

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

MARCO ALEXANDRE PACHECO DA FONSECA FILHO

**TEMA 786 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL
ACERCA DA (IM)POSSIBILIDADE DE INVOCÇÃO DO DIREITO AO
ESQUECIMENTO NA ESFERA CIVIL**

FRANCA

2023

MARCO ALEXANDRE PACHECO DA FONSECA FILHO

TEMA 786 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL
ACERCA DA (IM)POSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DO DIREITO AO
ESQUECIMENTO NA ESFERA CIVIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da
Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita
Filho”, como requisito parcial para obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Luciana Lopes Canavez
Coorientadora: Prof^a. Ma. Maiara Motta

FRANCA

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

F676t

Fonseca Filho, Marco Alexandre Pacheco da

Tema 786 do Supremo Tribunal Federal : análise jurídico-social acerca da
(im)possibilidade de invocação do direito ao esquecimento na esfera civil /
Marco Alexandre Pacheco da Fonseca Filho. -- Franca, 2023
75 f.

Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Direito) - Universidade
Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca
Orientadora: Luciana Lopes Canavez
Coorientadora: Maiara Motta

1. direito ao esquecimento. 2. direito à informação. 3. direitos da
personalidade. 4. Tema nº 786. 5. Direito Civil. I. Título.

MARCO ALEXANDRE PACHECO DA FONSECA FILHO

TEMA 786 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL
ACERCA DA (IM)POSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DO DIREITO AO
ESQUECIMENTO NA ESFERA CIVIL

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de
bacharel e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito.

Franca/SP, 30 de novembro de 2023.

Coordenação do Curso

Banca examinadora

Prof.^a Dr.^a Luciana Lopes Canavez
Orientadora

Prof.^a Ma. Maiara Motta
Coorientadora

Prof.^o Douglas Marques
Membro Convidado

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, é indispensável tecer agradecimentos àquelas pessoas que, desde 2019, foram meus alicerces no início da carreira jurídica, sem as quais a conquista de cursar Direito em uma universidade tão conceituada quanto a UNESP não teria passado de um dos muitos anseios de uma criança um tanto quanto sonhadora no sul do Estado de Minas Gerais.

Agradeço aos meus pais, Pacheco e Elaine, por todo amor, confiança, atenção e responsabilidade ao guiar meus passos desde o nascimento. Tê-los ao meu lado sempre foi sinal de segurança e carinho, sem os quais jamais teria sido possível superar as adversidades que, até o presente momento, tornaram a linha da minha vida um pouco menos retilínea. No âmbito jurídico, graças a vocês, carrego comigo a certeza de que, confiando na verdade, a justiça - cedo ou tarde - será feita.

Muito obrigado, também, à minha irmã de sangue, corpo e alma, Ana Caroline, por nunca ter me deixado só, garantindo risadas, proteção e colo em toda e qualquer situação. Tê-la comigo torna tudo mais fácil e bonito, de forma que carrego em meu coração a certeza de que continuaremos de mãos dadas até o fim da vida.

Agradeço a todos os amigos de Poços de Caldas-MG, aqui representados pelos nomes Izadora, Gabriel e Mariana, pela presença e apoio constantes nas mais diversas fases da minha vida. Por vocês, cresce, a cada dia, a minha admiração e carinho!

Aos amigos que Franca-SP me presenteou, especialmente João, Maju, Eduarda e Raul, minha eterna gratidão pelo acolhimento e pela parceria incondicionais. Com vocês, iniciar a temerosa vida adulta tornou-se um processo paradoxalmente intenso e leve, atingindo o equilíbrio perfeito entre os momentos de incessantes estudos e aqueles de valiosa descontração.

Aos chefes, professores e parceiros de caminhada que estiveram ao meu lado na UNESP, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Escritório Márcio Cunha Advogado e Associados, minha gratidão pelos imensuráveis conhecimentos transmitidos com tamanhas humanidade e destreza.

Obrigado, Prof.^a Dr.^a Luciana, por orientar-me na árdua tarefa da elaboração do presente estudo. Meu sincero agradecimento, também, à Prof.^a Ma. Maiara, por me acompanhar, do início ao fim, com delicadeza e sabedoria, nesta intensa aventura que foi o Trabalho de Conclusão de Curso.

Em arremate, minha gratidão a Deus e à Mãe-Rainha por guiarem, incansavelmente, a minha existência, sendo conforto nos momentos de angústia, tristeza e frustração. Entrego-me aos vossos planos, confiando que o melhor está sempre por vir!

*No presente, a mente, o corpo é diferente
E o passado é uma roupa que não nos serve mais.
(Belchior, na voz de Elis Regina)*

FONSECA FILHO, Marco Alexandre Pacheco da. **TEMA 786 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL ACERCA DA (IM)POSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ESFERA CIVIL**. 2023. 75 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2023.

RESUMO

O presente trabalho objetiva esclarecer os motivos pelos quais o Supremo Tribunal Federal, mediante julgamento do Tema nº 786, fixou tese de repercussão geral estabelecendo ser o direito ao esquecimento incompatível com a Constituição Federal, bem como as implicações jurídico-sociais disso. Mediante revisão bibliográfica, será elucidada a forma pela qual a atividade midiática evoluiu no Brasil ao longo das décadas, ensejando a necessidade de tutela jurídica do esquecimento em prol dos cidadãos, o que será aprofundando a partir dos métodos jurídico-dogmático e jurídico-sociológico, empregando-se o raciocínio dedutivo para a realização da pesquisa na vertente jurídico-compreensiva. Em seguida, será abordado o itinerário lógico percorrido pelos integrantes da Suprema Corte quando da pretensa pacificação da temática. Em arremate, será realizada a análise de quatro julgados, do âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos quais houve a menção, seja pelas partes, seja pelos julgadores, ao direito ao esquecimento, o qual, em não raras vezes, veio a ser reconhecido, ensejando o posterior reexame da matéria para fins de adequação ao Tema nº 786. Como resultado, a pesquisa pôde perceber que, em que pese ter sido postulada tese de repercussão geral pela mais alta Corte nacional, esta não foi suficiente para dirimir as discussões que envolvem o direito ao esquecimento no Sistema de Justiça brasileiro, de forma que, ainda hoje, a temática mostra-se pujante, eis que se depara com lacuna - tanto legislativa quanto interpretativa - que tem fomentado o exercício abusivo das liberdades de expressão e manifestação, bem como do direito à informação, pela imprensa.

Palavras-chave: direito ao esquecimento; direito à informação; direitos da personalidade; Tema nº 786; Direito Civil.

FONSECA FILHO, Marco Alexandre Pacheco da. **TEMA 786 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL ACERCA DA (IM)POSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ESFERA CIVIL**. 2023. 74 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2023.

ABSTRACT

The present work aims to clarify the reasons why the Brazilian Supreme Court, through the judgment of Theme number 786, established a thesis of general repercussion stating that the right to be forgotten is incompatible with the Federal Constitution, as well as the legal and social implications of this decision. Through a literature review, it will be elucidated how media activity has evolved in Brazil over the decades, highlighting the need for legal protection of the right to be forgotten for the citizens. This will be further explored through both legal-dogmatic and legal-sociological methods, employing deductive reasoning to conduct the comprehensive-legal research. Next, there will be an explanation about the logical path taken by the members of the Supreme Court when attempting to settle the issue, as outlined. Finally, there will be an analysis of four cases from the Superior Court of Justice in which there was mention of the right to be forgotten, either by the parties or by the judges, which in many cases led to its recognition, prompting a subsequent reexamination of the matter for compliance with Theme number 786. As a result, the research found that despite a thesis of general repercussion being proposed by the highest national court, it was not sufficient to resolve the discussions surrounding the right to be forgotten in the Brazilian justice system. Therefore, to this day, the issue remains relevant, as it faces both legislative and interpretative gaps that have fostered the abusive exercise of freedom of expression and speech, as well as the right to be informed, by the press.

Keywords: right to be forgotten; right to be informed; personality rights; Theme number 786; Civil Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	14
2.1 Um panoramahistórico sobre a atividade midiática no Brasil.....	14
2.2 A liberdade de informação, o decurso do tempo e a memória humana	18
2.3 O reconhecimento de um direito autônomo versus a reafirmação dos direitos da personalidade e das garantias constitucionais	25
3 O TEMA Nº 786 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	32
3.1 <i>Leading case</i> : caso Aída Curi.....	32
3.2 O Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ.....	37
3.3 A fixação da tese de repercussão geral	50
4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	57
4.1 Da obtenção dos julgados examinados	57
4.2 A aplicação do Tema nº 786 pelo Superior Tribunal de Justiça	58
4.3 Divergências e convergências entre os casos	66
5 CONCLUSÃO.....	70
REFERÊNCIAS	72

1 INTRODUÇÃO

No dia 14 de julho do ano de 1958, uma jovem de dezoito anos foi vítima de um crime brutal no bairro de Copacabana, no Rio de Janeiro: na fatídica data, três homens tentaram estuprar Aída Jacob Curi e, após, com o intuito de encobrir a tentativa do referido crime e simular um suicídio, atiraram-na da cobertura de um prédio, ocasionando-lhe a morte. Na época dos fatos ventilados, houve intensa exploração da ocorrência, bem como da identidade e imagem tanto dos agressores quanto da vítima, por parte da mídia brasileira. Assim, a morte de Aída tornou-se verdadeira comoção nacional à medida que todos os seus desdobramentos constituíram objetos para infindáveis matérias jornalísticas.

Quase cinquenta anos após o ocorrido, isto é, na data de 12 de agosto de 2004, quando já não mais se falava na morte daquela jovem, um programa de televisão conhecido como “Linha Direta – Justiça”, transmitido pela emissora “TV Globo”, apresentou um documentário que se debruçava sobre os detalhes do crime praticado contra Aída Jacob Curi, relembrando o trâmite do processo judicial instaurado à época e promovendo, inclusive, a teatralização do delito, momento no qual foram expostas imagens não apenas da vítima, mas também de seus irmãos.

Irresignados com tal atitude, mormente por considerarem que a nova veiculação midiática de fatos tão antigos deu-se de maneira sensacionalista, os últimos ajuizaram demanda objetivando a indenização pelos danos sofridos em virtude do uso não autorizado da imagem, nome e história de sua família, de maneira que visavam à garantia expressa do direito ao esquecimento no que é atinente ao cruel assassinato da jovem Aída.

Entretanto, após o julgamento em primeiro e segundo graus de jurisdição, o referido caso foi submetido à apreciação do Supremo Tribunal Federal, o que culminou no Tema nº 786, cuja tese fixada é a que se encontra a seguir disposta:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível¹.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Tema 786**: Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares. Disponível em:

No ponto, portanto, tem-se que a mais alta Corte veiculou tese responsável pela pacificação, ao menos em nível de aplicação pelos Tribunais nacionais, daquilo que, com o passar dos anos, fora designado pelos estudiosos como sendo o “direito ao esquecimento”. Isso porque, consoante excerto acima, entendeu-se pela inaplicabilidade do mencionado direito no Brasil, por supostamente ser incompatível com a Constituição Federal. Entretanto, em nível doutrinário e social, tal feito não se mostrou suficiente para sanar todos os questionamentos e anseios daqueles que estudam o tema ou, ainda, daqueles outros que necessitam, em algum momento da vida, lançar mão dele para satisfazer seus interesses.

Diante disso, ao longo do presente Trabalho de Conclusão de Curso, em um primeiro momento, buscar-se-á entender o que efetivamente representa o tão controverso “direito ao esquecimento”, o qual se apresenta como temática complexa e de difícil enfrentamento pelos mais diversos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo já há tempo considerável. Para tanto, será traçado um panorama acerca do papel desempenhado pela mídia no Brasil, o que inevitavelmente desencadeará a análise do princípio da liberdade de informação, encartado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIV. No ponto, um dos objetivos será entender a diferença entre a garantia do direito ao esquecimento enquanto direito próprio e autônomo e a prática de sopesamento e diálogo entre princípios e direitos constitucionais com o intuito de obstar, em razão do decurso do tempo, a divulgação de fatos verídicos e lícitamente obtidos.

Em um segundo momento, toda a atenção estará voltada à análise do Recurso Extraordinário nº 1.010.606, do Rio de Janeiro, o qual, quando do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, resultou na supratracada tese, veiculada pelo Tema nº 786. Nesse ínterim, serão apresentadas muitas das nuances do caso *Aída Curi*, o qual se tornou o *leading case* para a Corte Suprema nesta empreitada. Feito isso, restará viabilizada a análise dos diferentes posicionamentos pela mencionada Corte, uma vez que deve ser considerado que o deslinde da causa e a relativa pacificação do assunto concretizou-se após a oitiva de diferentes personalidades, do âmbito jurídico ou não, bem como de realização de audiência pública, o que, *per si*, denota a repercussão social da tese posta, a qual igualmente será objeto de estudo nessa parte.

Noutro giro, o trabalho voltar-se-á à análise jurisprudencial, de maneira que serão trazidos à baila julgados do Superior Tribunal de Justiça cujas decisões - em primeiro e segundo grau de jurisdição - foram prolatadas anteriormente à fixação do Tema nº 786 pelo

Supremo Tribunal Federal, de modo que restou ao primeiro Tribunal citado, após dado momento, adequar tais processos à tese em vigor. Dessa forma, proceder-se-á com a demonstração da maneira pela qual a tão emblemática tese estudada refletiu em demandas semelhantes, em maior ou menor grau, àquela ajuizada pelos familiares de Aída Curi.

Em arremate, após percorrer todo o itinerário lógico acima esmiuçado, buscar-se-á, na medida do possível, responder às seguintes questões: em sendo a memória humana falha, porque se deve assegurar tão ferrenhamente que os meios de comunicação possam tornar perpétuo um fato ou uma informação, ainda que verídicos? Trata-se isto de uma tentativa de garantir a imortalidade da história ou de um mecanismo de controle e eterna estigmatização dos indivíduos mediante interminável exposição de suas fragilidades? Quais seriam os limites para a institucionalização do esquecimento e em favor do quê, ou de quem, poderá este ser concedido? Os direitos da personalidade previstos no Código Civil de 2002 são suficientes para a tutela do esquecimento?

A fim de concretizar os pontos acima elucidados, sob o ponto de vista metodológico, o presente Trabalho de Conclusão de Curso, de modo dedutivo, procederá com a análise jurídico-dogmática acerca do direito ao esquecimento, de forma que, trabalhando com os elementos internos do ordenamento jurídico, será possível estabelecer investigações visando à compreensão das lides cujas temáticas, de forma inicial ou final, relacionam-se ao Tema nº 786 do Supremo Tribunal Federal.

A fim de corroborar tal feito, igualmente se lançará mão do método jurídico-sociológico, sendo que, uma vez compreendido o fenômeno jurídico sob a perspectiva das normas postas pelo legislador, realizar-se-á a análise não só da eficiência da tutela do esquecimento no Brasil, mas, sobretudo, de sua eficácia no âmbito sociocultural e antropológico, o que necessariamente abrangerá o estudo das necessidades sociais nesse sentido.

Em arremate, à luz do quanto ensinado por MiracyGustin e Maria Tereza Fonseca Dias, utilizando-se da análise jurídico-compreensiva ou jurídico interpretativa², ocorrerá a decomposição do problema jurídico relacionado ao direito de ser esquecido possibilitando esmiuçar seus variados aspectos, relações e níveis. Logo, mediante pesquisa bibliográfica qualitativa, não apenas dogmática, mas também jurisprudencial, será possível alcançar os objetivos, gerais e específicos, do estudo proposto.

² GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 29.

2 DIREITO AO ESQUECIMENTO

2.1 Um panorama histórico sobre a atividade midiática no Brasil

Nos quase quinhentos e vinte e três anos de história do Brasil, muitos foram os acontecimentos que marcaram a nação. Em um primeiro momento, não se pode negar que o que acontecia em solo brasileiro era, em verdade, conteúdo de inestimável interesse para os portugueses, vez que tais sujeitos detinham o poder de decidir o caminho que viria a ser seguido pelo país de bandeira verde-e-amarela. Assim, no passado distante desta nação, aquilo que atualmente se designa como imprensa desempenhava o papel de implantar a cultura externa na nova colônia, de modo a perpetuar na última o domínio econômico, social e político exercido pela metrópole.

Foi apenas com a Independência do Brasil, em 7 de setembro de 1822, que houve a entrega aos brasileiros do controle de sua própria história, sendo que, desde então, eles próprios tornaram-se responsáveis por determinar a maneira pela qual viriam a escrevê-la, deixando a mídia de ser um mero mecanismo de controle nacional para representar realmente uma forma de registro dos acontecimentos nacionais e disseminação de informações cotidianas envolvendo os mais variados cidadãos.

Consoante aponta Carla Rizzotto, pouco mais de um ano antes do mencionado acontecimento, isto é, em 4 de agosto de 1821, iniciou no Brasil a circulação do primeiro jornal impresso de cunho realmente informativo, o qual recebeu o nome de *Diário do Rio de Janeiro*¹. O referido jornal, à época, debruçou-se ferrenhamente sobre as questões políticas que desenrolaram-se na capital fluminense do século XIX, sendo que justamente essa temática, tendo em vista sua efervescência, culminou no surgimento de outros jornais, estes cada vez mais críticos em seus posicionamentos, tornando-se responsáveis por deixar os brasileiros em estado de alerta.

Em 1891, com o surgimento do *Jornal do Brasil*, consolidou-se verdadeiro marco à atividade midiática nacional: substituiu-se a imprensa artesanal pela imprensa industrial. Isso significa dizer que se somou ao citado caráter informativo dos jornais brasileiros o viés comercial da informação, a qual passou a ser vendida como qualquer outra mercadoria². No

¹ RIZZOTTO, Carla Candida. Constituição histórica do poder na mídia no Brasil: o surgimento do quarto poder. *Revista de Estudos da Comunicação*, Curitiba, v. 13, n. 31, p. 11-120, 2012. DOI: <https://doi.org/10.7213/rec.v13i31.22403>. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/estudosdecomunicacao/article/view/22403>. Acesso em: 26 ago. 2023, p. 115.

² SODRÉ, Nelson Werneck. *História da imprensa no Brasil*. São Paulo: Mauad, 1999, p. 275.

ponto, não se pode imiscuir que o avanço técnico em muito contribuiu para o mencionado processo, eis que, com a maior facilidade na tiragem, impressão e distribuição dos exemplares dos jornais, informar e ser informado transformaram-se em feitos um tanto quanto mais simples, mas nada que pudesse, ainda, ser comparado à dinâmica informativa da atualidade, conforme será abordado ao final deste subcapítulo.

Importante pontuar, nesse ínterim, tal qual o faz Nelson Werneck Sodré que, à medida que a atividade midiática recebeu toques industriais, houve a valorização das questões pessoais pelos jornais, de modo que as discussões neles propostas passaram a ser individualizadas e personalizadas. Para fins explicativos, tem-se que, em dado momento, concentrava-se maior atenção no fato político do que na política propriamente dita³. Em outras palavras, houve a migração do genérico para o específico, eis que não era mais o bastante saber apenas o que havia acontecido, mas também o motivo de ter acontecido, quais as pessoas envolvidas no acontecimento e, ainda, os significados da ocorrência para a sociedade com um todo. Logo, o que antes se limitava ao relato de uma ocorrência, em dado momento passou a abranger nuances um tanto quanto mais específicas.

A atividade midiática brasileira passou por novas e contumazes mudanças no período pós-Primeira Guerra Mundial, à medida que os jornais, que já vinham assumindo conformação empresarial, transformaram-se em verdadeiros grupos empresariais⁴. Em período um pouco posterior, a imprensa que outrora concentrava-se substancialmente em folhas impressas passou também a fazer-se presente no rádio e na televisão. Assim, foi dada a largada para um verdadeiro bombardeio de notícias, sejam elas nacionais, sejam internacionais, sendo que, novamente sob a perspectiva da estudiosa Carla Rizzotto, a mídia tomou como palavra de ordem a modernização⁵.

Impende consignar que, na década de 1950, houve o advento do ensino acadêmico do jornalismo, época na qual o desempenho da atividade midiática passou a assumir molde profissional à medida em que eram desenvolvidos parâmetros técnicos e científicos a serem seguidos pela imprensa. Nesse sentido, Ana Paula Goulart Ribeiro afirma que - naquele momento histórico - postulou-se a objetividade enquanto valor fundamental para o exercício

³ SODRÉ, Nelson Werneck. **História da imprensa no Brasil**. São Paulo: Mauad, 1999, p. 276.

⁴ RIZZOTTO, Carla Candida. Constituição histórica do poder na mídia no Brasil: o surgimento do quarto poder. **Revista de Estudos da Comunicação**, Curitiba, v. 13, n. 31, p. 11-120, 2012. DOI: <https://doi.org/10.7213rec.v13i31.22403>. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/estudosdecomunicacao/article/view/22403>. Acesso em: 26 ago. 2023, p. 117.

⁵ RIZZOTTO, Carla Candida. Constituição histórica do poder na mídia no Brasil: o surgimento do quarto poder. **Revista de Estudos da Comunicação**, Curitiba, v. 13, n. 31, p. 11-120, 2012. DOI: <https://doi.org/10.7213rec.v13i31.22403>. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/estudosdecomunicacao/article/view/22403>. Acesso em: 26 ago. 2023, p. 117.

do jornalismo⁶, o que, segundo a referida estudiosa, até os dias de hoje, representa um verdadeiro mito, eis que entende que qualquer abordagem de um fato traz consigo valores que lhe foram inevitavelmente acrescentados desde que se tornou conhecido.

É sabido que durante a ditadura militar no Brasil, a qual se prolongou pelos anos de 1964 a 1985, a atividade da imprensa foi objeto de ferrenhas censura e doutrinação. Naquele período, as lideranças nacionais limitavam não apenas o que que poderia ser informado perante a população brasileira, mas também a forma pela qual a informação seria veiculada. Sendo assim, era dada ênfase às questões tidas como necessárias à manutenção do regime ditatorial, silenciando-se, contudo, tudo aquilo que, porventura, pudesse levar a população a questionar os caminhos seguidos pelo país.

Foi com a redemocratização do Brasil que desabrocharam tanto o jornalismo investigativo, quanto o jornalismo econômico⁷, os quais, ainda hoje, mostram-se muito expressivos na sociedade brasileira. O segundo deles, não tão caro ao presente trabalho, serviu de demonstração da abrangência assumida pela atividade jornalística: gradativamente, tudo passou a ser tema para reportagens e matérias nos jornais, rádios e programas de televisão, sendo que, a partir disso, surgiram núcleos jornalísticos especializados em determinados assuntos, variando do esporte à religião.

O jornalismo investigativo, de máxima importância, por seu turno, resultou da mudança da postura profissional dos jornalistas, que passaram de mero relatores dos fatos que chegavam até o conhecimento deles para verdadeiros investigadores da verdade real, isto é, pessoas que, rompendo a inércia de outrora, passaram a buscar não apenas explicações acerca dos fatos, mas - sobretudo - conclusões. Logo, inaugurou-se o momento em que a atividade midiática no Brasil munuiu-se do objetivo de oferecer respostas aos cidadãos, vez que estes, mais do que interessados na obtenção de informações, passaram a visualizar na mídia um notável poder de construção de opinião.

O fenômeno recém-exposto intensificou-se ainda mais até os dias presentes: com o rápido desenvolvimento das tecnologias, mormente aquelas relacionadas à internet, a mídia brasileira tomou para si, quase que de forma irremediável, o dever de informar, investigar e, por fim, formar opiniões. Disso, por consectário lógico, tem-se que aumentaram largamente

⁶ RIBEIRO, Ana Paula Goulart. Memória de jornalista: um estudo sobre o conceito de objetividade nos relatos dos homens de imprensa dos anos 50. **Anais do 11º Encontro Anual da Compós**: Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: <https://proceedings.science/compos/compos-2002/trabalhos/memoria-de-jornalista-um-estudo-sobre-o-conceito-de-objetividade-nos-relatos-dos?lang=pt-br>. Acesso em: 26 ago. 2023, p. 1.

⁷ RIZZOTTO, Carla Candida. Constituição histórica do poder na mídia no Brasil: o surgimento do quarto poder. **Revista de Estudos da Comunicação**, Curitiba, v. 13. n. 31, p. 11-120, 2012. DOI: <https://doi.org/10.7213rec.v13i31.22403>. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/estudosdecomunicacao/article/view/22403>. Acesso em: 26 ago. 2023, p. 118.

as problemáticas envolvendo o direito de informar e ser informado no Brasil, as quais, conforme será visto adiante, perpassam pelo campo ético, moral, da memória humana e, como é de se esperar, culminam no âmbito jurídico.

No ponto, Anderson Schreiber, ao estabelecer as relações entre o desenvolvimento da mídia e o direito, em especial no que se refere à dita revolução tecnológica, estabelece serem a inovação e o risco elementos intimamente conectados⁸, de forma que deve ser dada a devida importância aos desdobramentos da intensa transformação dos instrumentos e meios de comunicação, os quais permitem que, de forma extremamente veloz, qualquer informação seja levada ao conhecimento de milhões de pessoas em uma questão de segundos. Nas exatas palavras do citado professor de direito civil da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, é possível aduzir que:

É imprescindível reconhecer, analisar e compreender esses riscos, eliminando-os, quando possível, e os atenuando naquelas hipóteses em que sua preservação se imponha como necessária ao atendimento dos interesses sociais, oferecendo-se, em qualquer caso, os instrumentos para uma efetiva proteção de todos os partícipes do processo comunicativo, com respeito não apenas aos seus direitos, mas também às suas legítimas expectativas. Este é o primeiro papel do Direito (e do Estado) no processo de ascensão das Comunicações: “controlar” os riscos, prevenindo os danos e evitando conflitos de interesses nos campos em que sua eclosão se mostre mais frequente. E a tarefa não é nada simples.⁹

Assim, tem-se que a atividade midiática no Brasil do século XXI sustenta-se sobre três pilares: a informação, a velocidade e a formação de opinião. Isso porque nunca antes se tinha deparado com a imprensa munida de tantos mecanismos de disseminação de informações, estas das mais variadas searas.

Algo que há pouco mais de meio século era reduzido a obsoletos aparelhos de telefone, máquinas de datilografia e mimeógrafos, hodiernamente envolve vultosos bancos de dados, armazenamento em nuvem e compartilhamento via *wireless*. Todavia, é equivocado pensar que a prevenção de danos e a redução de conflitos, às quais faz menção Anderson Schreiber, são temáticas recentes no que tange à atividade midiática no Brasil, pois, em verdade, a disseminação de informações no país, já há considerável tempo, vem esbarrando em questões um tanto quanto delicadas, conforme será esmiuçado a seguir.

⁸ SCHREIBER, Anderson. **Direito e Mídia**. Barueri: Grupo GEN, 2013. *E-book*. ISBN 9788522477494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522477494/>. Acesso em: 26 ago. 2023, p. 12.

⁹ SCHREIBER, Anderson. **Direito e Mídia**. Barueri: Grupo GEN, 2013. *E-book*. ISBN 9788522477494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522477494/>. Acesso em: 26 ago. 2023, p. 13.

2.2 A liberdade de informação, o decurso do tempo e a memória humana

Sabidamente, no Brasil, não é incomum que certas ocorrências venham a ser alvo de reiteradas matérias jornalísticas que, em maior ou menor grau, resultam em grande especulação popular sobre o assunto. Além disso, é notório que tal fenômeno se mostra ainda mais avassalador quando os mencionados acontecimentos, em certo momento, tornam-se também objeto de apreciação do Poder Judiciário, sobretudo no âmbito penal.

Nessa perspectiva, é possível listar inúmeros casos que seguiram o caminho exposto, como, por exemplo, a morte de Isabella Nardoni¹⁰, os homicídios praticados por Suzanne Richthofen e pelos irmãos Cravinhos¹¹, o desaparecimento do corpo de Eliza Samúdio¹² e, ainda, o homicídio cometido por Elize Matsunaga¹³. Certo é que, em todos eles, a imprensa, munida não apenas de seu caráter informativo, mas, sobretudo, lançando mão de seus atributos investigativos, tornou-se responsável pela produção de verdadeiras novelas envolvendo a vida real, cujos episódios, à época de cada um, eram diariamente assistidos pela população brasileira, gerando incontável comoção.

Não se pode olvidar que a atmosfera de exacerbada exposição e perseguição midiática a que se fez menção acima traz grande desconforto àqueles envolvidos nos fatos incessantemente reportados, sejam eles vítimas do ilícito praticado, sejam agentes: se por um lado cabe à imprensa levar todo e qualquer tipo de informação aos cidadãos, os quais anseiam por conhecer largamente os acontecimentos que se desdobram a sua volta, por outro lado surgem questionamentos acerca da existência ou não de limites para que tal atividade seja exercida.

Uma vez compreendido o modo pelo qual se desenvolveu a mídia no Brasil, bem como estando inicialmente delineada qual a problemática decorrente do ganho de forças no exercício dela, faz-se necessário tecer análise acerca do que vem a ser o principal respaldo constitucional ao desempenho do jornalismo no país.

¹⁰ VEJA A CRONOLOGIA DO CASO ISABELLA. **G1**, São Paulo, 03 abr. 2008. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL386739-5605,00-VEJA+A+CRONOLOGIA+DO+CASO+ISABELLA.html>. Acesso em: 08 jan. 2024.

¹¹ SUZANE VON RICHTHOFEN: lembre o caso que chocou o Brasil em 2002. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 12 jan. 2023. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2023/01/12/interna_nacional,1444140/suzane-von-richthofen-lembre-o-caso-que-chocou-o-brasil-em-2002.shtml. Acesso em: 08 jan. 2024.

¹² ELIZA SAMUDIO: morte completa 12 anos e corpo não foi encontrado. **G1**, Belo Horizonte, 10 jun. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2022/06/10/eliza-samudio-morte-completa-12-anos-e-corpo-nao-foi-encontrado.ghtml>. Acesso em: 08 jan. 2024.

¹³ ELIZE MATSUNAGA: lembre o caso de esquartejamento que chocou o Brasil há 10 anos. **O Povo**, Fortaleza, 31 maio 2022. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/brasil/2022/05/31/elize-matsunaga-lembre-caso-de-esquartejamento-que-chocou-o-brasil-ha-10-anos.html>. Acesso em: 08 jan. 2024.

Guilherme Penã de Moraes, professor de Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (UFF), leciona que a Carta Magna traz consigo a previsão de diversos direitos individuais, os quais devem ser entendidos como direitos fundamentais pertencentes ao homem-indivíduo, eis que não apenas são titularizados por pessoas individualizadas, mas também por elas individualmente podem ser exercidos, de forma que resta delimitada a esfera de ação pessoal¹⁴. Entre tais direitos estão a vida, a igualdade, a propriedade, a segurança e a liberdade, de modo que cada um deles subdivide-se em muitos outros, denotando ampla proteção aos indivíduos.

No que concerne à liberdade, Peña de Moraes leciona que esta se coaduna tanto na “liberdade de querer” quanto na “liberdade de atuar”, à medida que a primeira refere-se ao dito “princípio autonomístico da determinação individual”, e a segunda é atinente à possibilidade de os indivíduos fazerem tudo aquilo que desejarem, sem que haja qualquer oposição ilegítima, ilegal ou ilícita¹⁵. Para o que se pretende estudar no presente trabalho, é necessário se ater principalmente à segunda das duas, eis que nela se encontram os direitos à liberdade de pensamento, que englobam, por seu turno, o direito à liberdade de expressão ou manifestação.

No ponto, o professor Guilherme faz constar que a liberdade de expressão transpõe, justamente, a possibilidade de ser exteriorizada a atividade intelectual, científica, artística e de comunicação social, sem óbices desmotivados¹⁶. Assim, tal direito individual tem como objetivo viabilizar o livre acesso à informação, de maneira que seja permitido aos cidadãos tanto informar os seus semelhantes acerca de algo, quanto, de forma inversa, serem também informados. Tem-se, portanto, que o objeto central da atividade midiática, qual seja a informação, é concomitantemente objeto de importante proteção sob o ponto de vista constitucional.

A Lei Maior brasileira, após postular a liberdade de expressão em seu artigo 5º, inciso IV, tratou também de estabelecer, já em seguida, no inciso V do mesmo artigo, que é assegurado “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”¹⁷. Entretanto, fato é que se pode constatar uma lacuna entre o

¹⁴ MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. reform., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 193.

¹⁵ MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. reform., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 202.

¹⁶ MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. reform., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 206.

¹⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12 set. 2023.

primeiro e o segundo incisos expostos, vez que, primeiramente, extrai-se serem livres os indivíduos para informarem e serem informados, mas, adiante, aduz-se que os excessos no exercício da mencionada liberdade poderiam ensejar o direito de resposta ou mesmo de indenização.

Diante disso, torna-se pertinente questionar: como seria possível distinguir, no desempenho da atividade midiática, o que vem a ser excessivo ou abusivo daquilo que se mostra aceitável e natural? É sabido que a liberdade de expressão e, por conseguinte, o direito à informação não são irrestritos nem ilimitados, mas de que forma devem ser estabelecidos os respectivos limites e restrições?

Pois bem, é necessário salientar que a temática do presente Trabalho de Conclusão de Curso mostra-se ainda mais profunda do que aquela apresentada até o presente momento.

Partindo do exposto até aqui, Maria Helena Diniz, professora titular de Direito Civil na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, exerceu importante labor no sentido de tentar clarificar os reflexos do decurso do tempo na liberdade de expressão e, sobretudo, no direito à informação. Isso porque a nomeada jurista entende que há íntima relação entre o tempo, a memória, a informação e o direito¹⁸. Logo, se antes questionou-se genericamente acerca da existência de limitações à liberdade de expressão e, consequentemente, ao direito à informação, os quais servem de fundamento à atividade midiática, à dúvida de outrora soma-se agora o fator temporal: em virtude da passagem do tempo, é possível impor óbices à divulgação de determinadas informações pela mídia?

No ponto, Maria Helena Diniz estabelece que tanto o esquecer quanto o lembrar são elementos de grande relevância à trajetória humana¹⁹. Ao fazê-lo, a citada doutrinadora busca elucidar que é do interesse das pessoas ora manter, ora apagar de suas memórias determinados acontecimentos. Assim, Diniz entende ser natural que os indivíduos busquem eternizar as ocorrências que lhe foram, de alguma forma, boas, sem que queiram, contudo, fazer o mesmo com os fatos tidos como negativos, depreciativos ou mesmo insignificantes para a própria existência.

Em que pese o explanado acima, é importante salientar que, com o decurso do tempo, independentemente de ser boa ou ruim a informação levada ao conhecimento de certo

¹⁸ DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido. **Revista Brasileira de Direito**, v. 13, n. 2, p. 7-25, 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v13n2p7-25>. Disponível em:

<https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1670/1205>. Acesso em: 18 set. 2023, p. 14.

¹⁹ DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido. **Revista Brasileira de Direito**, v. 13, n. 2, p. 7-25, 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v13n2p7-25>. Disponível em:

<https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1670/1205>. Acesso em: 18 set. 2023, p. 14.

indivíduo, o caminho a ser seguido por ela, ainda que empreendidos esforços contrários, é naturalmente o de ser esquecida. Nesse sentido se fazem presentes os ensinamentos dos estudiosos do ramo da neurociência, Carla Dalmaç e Carlos Alexandre Netto, senão:

As memórias, porém, não são armazenadas de forma integral e, mesmo estabelecidas e consolidadas, não são permanentes. Este é o fenômeno do esquecimento: somos melhores na generalização e na abstração de conhecimentos do que na retenção de um registro literal de eventos. O esquecimento é fisiológico e ocorre continuamente, enfraquecendo o traço de memória do que foi aprendido. De fato, esquecer é uma função essencial ao bom funcionamento da memória: seria impossível, e pouco prático, evocar com riqueza de detalhes todas as informações que necessitamos num único dia.²⁰

Disso, renova-se a problemática concernente na existência ou não de limitações ao desempenho da atividade midiática, enquanto meio de propagação de informações, em virtude do decurso do tempo. Ora, se o ato de esquecer é inerente ao intelecto humano, não sendo equivocado lançar mão nesse momento do paradoxo “a memória humana foi programada para esquecer”, seria incabível considerar que, passados muitos anos, senão décadas, da ocorrência de um fato, deveria ser dada à imprensa a possibilidade de renovar, pretensiosa ou despretensiosamente, o relato daquele acontecimento, vez que o esquecimento constitui um processo irremediável à natureza humana.

Maria Helena Diniz, ao analisar a ótica elucidada, explica que, com a crescente facilidade na disseminação de informações jornalísticas, igualmente aumentou a invocação do Poder Judiciário com o fim de se obter a tutela do esquecimento, isto é, possibilitar a restrição do uso de fatos passados, reservando-os à intimidade dos sujeitos diretamente envolvidos na ocorrência, quando não o anonimato. Nas exatas palavras da jurista, leia-se:

Mas, na verdade, esse direito a ser esquecido não consiste em suprimir informações, apagar fatos ou reescrever a própria história, isto porque o tempo é como um rio, pois ninguém poderá tocar na mesma água corrente duas vezes, visto que a água que passou jamais passará novamente. Por tal razão, o direito a ser esquecido consiste em deixar a pessoa em paz, restringindo o uso de fatos pretéritos ou a forma com que poderão ser lembrados por outras pessoas ou permitindo que fique no anonimato ou na reserva de sua intimidade²¹.

²⁰ ALEXANDRE NETTO, Carlos; DALMAZ, Carla. A memória. **Ciência e Cultura**, v. 56, n. 1, p. 30-31, 2004. ISSN: 2317-6660. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v56n1/a22v56n1.pdf>. Acesso em: 19 out. 2023, p. 31.

²¹ DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido. **Revista Brasileira de Direito**, v. 13, n. 2, p. 7-25, 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v13n2p7-25>. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1670/1205>. Acesso em: 18 set. 2023, p.15.

Assim, teria surgido, ao menos doutrinariamente, aquilo que se passou a chamar de direito ao esquecimento, que consistiria na garantia de os indivíduos retomarem a propriedade de suas histórias, recuperando o domínio de fatos pessoais já divulgados, podendo novamente deles dispor²². Ainda, o direito a ser esquecido pode ser entendido como a chance dada a uma pessoa de opor-se à lembrança de acontecimentos verídicos, mas reprováveis.

Nesse ínterim, Diniz considera que a tutela do esquecimento, mediante reconhecimento de um direito próprio, serviria para evitar que a republicação do mencionado fato servisse de fator dificultante à vida presente do(s) sujeito(s) envolvido(s), servindo de proteção ao pleno desenvolvimento da personalidade, “possibilitando o arrependimento e a prática de condutas louváveis, mediante a consecução de projetos conducentes a uma vida digna e a uma convivência social como se aquele passado nunca houvesse existido”²³.

Impende consignar que, àqueles que defendem a perspectiva posta até agora, a fim de que o direito ao esquecimento viesse a ser invocado quando da apreciação de um caso concreto pelo Poder Judiciário, seria indispensável a análise acerca da existência ou não de interesse coletivo na manutenção deste na mídia. É nesse ponto que Maria Helena Diniz leciona que, em sendo inexistente o interesse público sobre um fato, sua divulgação injustificada poderia ser obstada pelos sujeitos nele envolvidos se, com o decurso do tempo, optassem por assim fazer²⁴.

Nessa perspectiva, a mencionada estudiosa busca sanar qualquer tipo de equívoco que possa ser cometido no sentido de - hipoteticamente - considerar opostos o direito à verdade e o direito ao esquecimento. Isso porque, segundo ela, enquanto o primeiro deles busca resguardar aos cidadãos o livre acesso às informações verídicas que sejam de interesse público, o segundo deles, em contrário, objetiva garantir a liberdade de escolha dos particulares no que se refere a terem ou não publicizados os fatos de suas vidas pessoais, estes sem qualquer interesse coletivo. Logo, não se pode concluir que um instituto viria a anular o

²² CHIOLA, 2013, apud DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido. **Revista Brasileira de Direito**, v. 13, n. 2, p. 7-25, 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v13n2p7-25>. Disponível em:

<https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1670/1205>. Acesso em: 18 set. 2023, p. 15.

²³ DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido. **Revista Brasileira de Direito**, v. 13, n. 2, p. 7-25, 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v13n2p7-25>. Disponível em:

<https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1670/1205>. Acesso em: 18 set. 2023, p. 16.

²⁴ DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido. **Revista Brasileira de Direito**, v. 13, n. 2, p. 7-25, 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v13n2p7-25>. Disponível em:

<https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1670/1205>. Acesso em: 18 set. 2023, p. 11.

outro, mas sim que se um deles aspira a resguardar a coletividade, o outro serve de proteção ao mínimo existencial de cada pessoa²⁵.

Quando, no estudo do direito ao esquecimento, se faz menção ao mínimo existencial, tem-se que a temática está prestes a adentrar a esfera de maior intimidade do ser humano, este considerado enquanto indivíduo. Habitualmente, a tentativa de reconhecer o citado direito em juízo transpassa por questões relacionadas ao rompimento de estigmas, ao perdão, à dignidade plena e à busca pela felicidade. Isso se deve ao fato de o decurso do tempo ser inequivocamente o maior propulsor de mudanças na vida humana, a qual, do início ao fim, regula-se justamente por ele.

É notável que, assim como nos casos de grande repercussão citados anteriormente, em todos aqueles em que a mídia brasileira exerce a atividade de acompanhar o desenrolar dos fatos, e, por vezes, investigá-los, as pessoas neles envolvidas, normalmente anônimas até então, tornam-se verdadeiras celebridades nacionais. Entrementes, a fama decorrente do fenômeno exposto mostra-se, na maioria das vezes, um tanto quanto depreciativa, trazendo consigo reflexos muito duradouros.

Nessa perspectiva, não surpreendentemente os casos de maior repercussão nacional passam a ser designados pelo nome ou sobrenome de um dos envolvidos, seja a vítima, seja o(a) autor(a) da ocorrência. Todavia, seria um equívoco pensar que as marcas deixadas pelas novelas reais desenvolvidas pela mídia limitar-se-iam a tal elemento: em verdade, muitas das esferas que compõem a personalidade dos envolvidos naqueles fatos reportados pela imprensa brasileira restam prejudicadas, o que engloba também a imagem, a honra, a intimidade e a privacidade dos indivíduos, conforme será aprofundado no subitem posterior.

O direito ao esquecimento surge, no ponto, para coibir que a estigmatização das pessoas por fatos pretéritos dê-se de forma desmedida e perpétua. Assim, o que se visa mediante a previsão da garantia de ser esquecido é impossibilitar que a imprensa, ao seu bel prazer e a qualquer tempo, reviva um fato capaz de causar estigma aos envolvidos, isto é, reduzir a existência daqueles ao significado do fato ora comunicado. Assim, garantir o esquecimento de determinados casos pode ser entendido como dar o aval a uma pessoa para

²⁵ DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido. **Revista Brasileira de Direito**, v. 13, n. 2, p. 7-25, 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v13n2p7-25>. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1670/1205>. Acesso em: 18 set. 2023, p. 18.

que reconstrua sua vida social, profissional e negocial, sem que o passado prejudique ilimitadamente o presente²⁶.

Levando em consideração o exposto, não é raro que a tutela jurídica do esquecimento se confunda, em certo ponto, com o entendimento que se tem acerca do perdão social. Isso porque a sociedade está munida, historicamente, do dever de não perseguir eternamente determinada pessoa em razão de ofensa passada, mormente quando aquele sujeito desenvolve novo modo de viver que se adequa aos preceitos morais da comuna em que está inserido. Aqui, a noção outrora esmiuçada sobre a finitude e reciclabilidade da memória humana faz-se presente também no âmbito coletivo, eis que a sociedade, enquanto agrupamento de indivíduos que convivem em colaboração mútua, igualmente mantém vívidos fatos pretéritos que sejam de seu interesse.

Nesse ínterim, firma-se o entendimento no sentido de que não deveria ser dado à mídia o poder de, sob o véu da liberdade de manifestação e expressão, bem como dos direitos de informar e ser informado, tornar perpétuo um fato ou uma informação, ainda que verídicos, visto que restaria institucionalizada a eterna estigmatização dos indivíduos mediante interminável exposição de suas fragilidades.

O pretenso direito ao esquecimento guarda, ainda, estreita relação com a dignidade da pessoa humana, prevista como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, constante do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Para Ricardo Maurício Soares, tal princípio denota um “núcleo de integridade física e moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua existência no mundo”²⁷, de modo que abrange não apenas a satisfação material do ser humano, concernente no ato de possuir tudo aquilo necessário à sua subsistência e à dos seus, mas também sua satisfação espiritual, objetivando coibir a coisificação e a degradação dos indivíduos em meio à sociedade brasileira.

A mencionada satisfação espiritual da pessoa humana, por seu turno, abrange, dentre outras coisas, o que a doutrina nacional designa como a possibilidade de se buscar a felicidade. Disso, depreende-se que também juridicamente devem ser reforçados os meios pelos quais os indivíduos tornam-se realizados sentimentalmente ou, ao menos, evitar que se propaguem as causas de sua infelicidade.

²⁶ DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido. **Revista Brasileira de Direito**, v. 13, n. 2, p. 7-25, 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v13n2p7-25>. Disponível em:

<https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1670/1205>. Acesso em: 18 set. 2023, p. 20.

²⁷ SOARES, Ricardo Maurício F. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. 1. edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. *E-book*. ISBN 9788502139459. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502139459/>. Acesso em: 07 set. 2023, p. 142.

A tutela do esquecimento desenvolve-se especialmente sob a última perspectiva elencada acima: a imprensa, ao recordar fatos pretéritos que tenham causado sofrimento, vergonha ou intimidação aos envolvidos, insere estes últimos em um interminável ciclo de exposição e tristeza, o que vai de encontro com a ampla noção do que já se definiu por dignidade da pessoa humana. Nessa senda, em prol da felicidade dos indivíduos, consoante expõe a professora Maria Helena Diniz, seria cabível deixar no passado certos acontecimentos, senão:

É, portanto, imprescindível que informações pretéritas fiquem no passado, preservando-se, assim, a privacidade histórica e a real identidade do titular, que depende do momento presente, demonstrando, na atualidade, como a pessoa é e como pensa, resguardando a reputação adquirida no meio social e a concretização do direito à esperança de obter uma vida melhor.²⁸

Do exposto, há de se concluir que é densa a corrente doutrinária que defende a necessidade de ser reconhecido, no ordenamento jurídico pátrio, o direito ao esquecimento, consubstanciado na possibilidade de, por requerimento dos particulares, ser limitada a divulgação de determinados fatos pela mídia nacional, ainda que sejam verdadeiros e tenham sido obtidos de forma lícita, quando comunicados em momento posterior ao da ocorrência, sem que haja interesse coletivo para tanto. Contudo, o posicionamento abordado até o presente momento não se mostra remanso na doutrina pátria, o que torna necessária a análise, em contrapartida, dos argumentos ventilados por aqueles que são contrários à tutela jurídica autônoma do esquecimento.

2.3 O reconhecimento de um direito autônomo *versus* a reafirmação dos direitos da personalidade e das garantias constitucionais

O primeiro empecilho ao reconhecimento do direito ao esquecimento enquanto um direito autônomo seria a falta de previsão expressa deste no ordenamento jurídico nacional. Trata-se de um fato: ao longo da Lei Maior brasileira não há qualquer menção clara à possibilidade de os cidadãos, em determinadas situações, em virtude do decurso do tempo, pleitearem a não publicização de fatos pretéritos nos quais se envolveram, sob a justificativa de lhes ser danosa a rememoração daqueles.

²⁸ DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido. **Revista Brasileira de Direito**, v. 13, n. 2, p. 7-25, 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v13n2p7-25>. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1670/1205>. Acesso em: 18 set. 2023, p. 22.

A constatação acima não deve levar a crer, entretanto, que, no Brasil, inexistem meios para, mesmo que indiretamente, proporcionar o esquecimento de determinados acontecimentos. É nesse esqueque que a já citada jurista Maria Helena Diniz elenca como sendo medidas que, quando aplicadas, acarretam tal fenômeno, a prescrição, a extinção da punibilidade criminal, a retirada do nome da pessoa dos cadastros de inadimplentes, as limitações impostas à capacidade de utilização e memorização dos dados pessoais e, ainda, os cancelamentos de registros²⁹.

Diante disso, os estudiosos que se mostram mais apegados ao texto legal expresso e, consequentemente, avessos às desmedidas interpretações extensivas da legislação, apontam no sentido de não haver espaço para a aplicação, pelos Tribunais nacionais, daquilo que se passou a designar como direito ao esquecimento. Ademais, sustentam que a aplicação do último sem que houvesse o necessário respaldo legal poderia agravar a insegurança jurídica que já paira sobre a matéria, levando à aplicação desigual daquele instituto jurídico jurisprudencialmente desenvolvido, sem se proceder com o profundo debate que antecedeu a positivação, seja constitucional, seja infraconstitucional, dos demais direitos e garantias brasileiros.

Em virtude do exposto, fazem-se presentes duas correntes de pensamento seguidas por aqueles que atestam inexistir a tutela jurídica do esquecimento pelas normas nacionais: à primeira, agrupam-se aqueles que, compreendendo a relevância da análise que se procedeu no subitem anterior, mostram-se favoráveis à positivação, em alguma medida, do direito pretendido, para que cumpra a finalidade já apresentada, bastando estabelecer os limites necessários à sua aplicação; a segunda se depara com os juristas que se opõem veementemente à existência do direito ao esquecimento, por entenderem ser este incongruente com a ordem constitucional brasileira, a qual supostamente detém meios suficientes para coibir a atividade midiática abusiva.

Anderson Schreiber, ao analisar as correntes expostas acima, deu à segunda delas o nome de posição pró-informação. Isso porque, explica o jurista, aqueles que consideram ser incabível o reconhecimento do direito ao esquecimento pelo ordenamento jurídico nacional o fazem, principalmente, por entenderem que a positivação daquele iria de encontro com a

²⁹ DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido. **Revista Brasileira de Direito**, v. 13, n. 2, p. 7-25, 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v13n2p7-25>. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1670/1205>. Acesso em: 18 set. 2023, p. 17.

memória de um povo, à medida que sua invocação serviria de instrumento à destruição da história da sociedade brasileira³⁰.

Dessa forma, é correto concluir que, para as mencionadas pessoas, seria - no mínimo - preocupante possibilitar, sob o ponto de vista legal, que fossem impostos óbices à publicização de determinados fatos pretéritos, vez que justamente tais fatos tornam possível entender o porquê de, atualmente, a sociedade ser o que é.

Indo além, sustenta-se que seria de grande dificuldade a obtenção de uma norma (ou mesmo um conjunto de normas) capaz de, por si mesma, solucionar todos aqueles casos em que se pretende ter tutelado o esquecimento, haja vista que as motivações para fazê-lo são inúmeras e, muitas vezes, complexas, sendo imprescindível o exame caso a caso para o fim de se garantir a isonomia entre os cidadãos brasileiros e, ainda, evitar o uso indiscriminado do pretenso instituto.

Impende ressaltar, ainda, que a dita “posição pró-informação” traz consigo ideia no sentido de já haver no ordenamento jurídico brasileiro direitos e garantias capazes de proteger os indivíduos nos casos em que a mídia lança mão, abusivamente, das já abordadas liberdade de informação e expressão: far-se-iam presentes, para tal objetivo, os direitos da personalidade.

No ponto, o jurista Danilo Cesar MaganhotoDoneda, advogado especialista em privacidade e proteção de dados, leciona que os direitos da personalidade, para os quais o Código Civil de 2002 destina um capítulo completo, representam uma verdadeira mudança paradigmática na seara cível, haja vista que demonstram ser a proteção da pessoa humana o ponto central do novo diploma editado. Leiam-se os exatos dizeres do jurista:

Neste processo, rompe-se a continuidade do conteúdo etimológico do vocábulo pessoa, que tantas vezes é referido nos estudos sobre nosso tema como sendo derivado de persona, a máscara utilizada pelos atores no teatro grego. Tal é a concepção originária do vocábulo, que hoje porém não pode prescindir para sua compreensão dos dois milênios que se passaram desde então. A pessoa como a pura representação jurídica de cada homem não é mais um paradigma absolutamente válido, pois a posição central assumida pelo homem no ordenamento o traz, em toda sua realidade e complexidade, para o epicentro deste, que ao homem deve adaptar-se e não o contrário. Cai a máscara.³¹

³⁰ SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento - as posições que foram delineadas na audiência pública realizada pelo STF. **Jota**, 18 jun. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017>. Acesso em: 17 set. 2023.

³¹ DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, v. 6, n. 6, p. 71-99, 2005. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/24663>. Acesso em: 07 set. 2023, p. 72.

Reconhecendo ser recente, no Brasil, o fenômeno apresentado, tem-se que a forma pela qual são invocados os direitos da personalidade perante o Poder Judiciário nacional, por vezes, traz consigo algumas dúvidas. Tal constatação se deve, principalmente, ao fato de que tais garantias legais são frutos de uma sociedade que se tornou demasiadamente complexa com o passar dos anos, o que culminou no entendimento de que a propriedade privada não poderia permanecer sendo a medida de todas as coisas³². Assim, trata-se de perspectiva em desenvolvimento no país, pois, sabidamente, a positivação de normas torna necessária a consecutiva atribuição de valores hermenêuticos àquelas, a fim de que não figurem ser - por considerável lapso temporal - institutos vazios de significado e eficácia.

Terminada esta breve digressão, retorna-se aos ensinamentos de Doneda. Segundo o advogado civilista, a questão dos direitos da personalidade perpassa, inevitavelmente, pela Constituição Federal, eis que justamente a Lei Maior trouxe, já em 1988, a cidadania e a dignidade da pessoa humana no rol de fundamentos da República, bem como a garantia das igualdades formal e material, denotando que o ordenamento jurídico pátrio estaria, a partir de então, pautado em situações existenciais não especificadas, ensejando a interminável e fluída tutela jurisdicional³³.

A tutela da personalidade humana, por sua vez, enquanto desdobramento do que fora apresentado axiologicamente pelo texto constitucional, ocorreu mediante fragmentação, de modo não exaustivo, de elementos específicos da “persona” humana, os quais não raramente são turbados quando do desempenho da já elucidada atividade midiática: o Código Civil de 2002 trouxe, ao longo dos artigos de número onze a vinte e um³⁴, os direitos à integridade física, ao nome e ao pseudônimo, à imagem e, por fim, à privacidade.

Inicialmente, no primeiro artigo citado, o legislador tratou de atribuir aos direitos da personalidade as características da irrenunciabilidade, impossibilitando que os indivíduos deles abram mão; intransmissibilidade, denotando o caráter personalíssimo dos citados direitos; e ilimitabilidade, pontuando que é descabida a limitação voluntária ao exercício daqueles. No artigo subsequente, qual seja o de número doze, ressaltou-se ser possível a exigência da cessação de qualquer lesão, ou ameaça de lesão, aos direitos da personalidade,

³² DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, v. 6, n. 6, p. 71-99, 2005. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/24663>. Acesso em: 07 set. 2023, p. 75

³³ PERLINGIERI, 1997, apud DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, v. 6, n. 6, p. 71-99, 2005. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/24663>. Acesso em: 07 set. 2023, p. 82.

³⁴ BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 set. 2023.

seja pela vítima, seja pelos descendentes da última, se falecida, sendo admitido o reclamo por perdas e danos, o que não obsta a aplicação de eventuais sanções legais anteriormente cominadas.

Quando da positivação, pelo Código Civil de 2002, de cada um dos quatro direitos da personalidade citados, o primeiro deles a ser efetivamente regulado, já nos artigos treze a quinze, foi aquele atinente à integridade física, o qual não guarda íntima relação com a temática do presente trabalho. Assim, pontua-se que será objeto de análise, neste momento, a positivação constante, em primeiro lugar, dos artigos dezesseis a dezenove, que atribui proteção ao nome.

Considera-se que o direito ao nome, dentre todos aqueles direitos que compõem a personalidade humana na sua concepção jurídica, teria sido o primeiro a alertar os juristas acerca da necessidade de regulamentação dos referidos institutos jurídicos, haja vista que, tradicionalmente, já ocorria a proteção do nome com base nos usos e costumes de cada povo³⁵. Entretanto, é notável que, no recente Código Civil, optou o legislador pela ampliação do entendimento que se tinha acerca daquilo: protegeu-se expressamente o prenome, sobrenome e pseudônimo.

Nesse ponto, bem como o fez o advogado Danilo Cesar MaganhotoDoneda, há de se considerar que o fato de o legislador ter estendido o direito ao nome também ao pseudônimo, reconhecendo posição doutrinária já consolidada, denota a existência de notório direito à identidade pessoal³⁶.

Pois bem, o objetivo precípua da proteção em análise é desmotivar o uso não autorizado do nome, entendido já no seu sentido mais amplo, ou, ainda, coibir que a mencionada utilização, autorizada ou não, cause desprezo público ao indivíduo. Disso, considerando estar a última informação prevista nos artigos dezessete e dezoito do Código Civil, possível extrair que o direito à informação e à liberdade de expressão serviram de balizas para a positivação do direito ao nome, eis que o legislador “não vetou a pura e simples publicação do nome alheio, porém somente em casos que exponham a pessoa ao desprezo público, bem como nas situações onde há intenção de lucro”³⁷.

³⁵ DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, v. 6, n. 6, p. 71-99, 2005. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/24663>. Acesso em: 07 set. 2023, p. 88.

³⁶ DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, v. 6, n. 6, p. 71-99, 2005. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/24663>. Acesso em: 07 set. 2023, p. 88.

³⁷ DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, v. 6, n. 6, p. 71-99, 2005. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/24663>. Acesso em: 07 set. 2023, p. 88.

Adiante, no artigo vinte de mencionado diploma legal, positivou-se o direito à imagem, havendo - novamente - ponderação, por parte do legislador, pautada no direito à informação. Isso porque, segundo interpretação do já citado jurista Danilo Doneda, abriu-se reserva no sentido de que a divulgação da imagem de uma pessoa deve ser reputada lícita quando não haja mácula à honra daquela e, também, não tenha como finalidade a obtenção de lucro³⁸. Logo, inquestionavelmente há certa permissividade no regime protetivo criado.

É também de grande importância à temática do direito ao esquecimento a proteção da privacidade, veiculada, por sua vez, pelo artigo vinte e um do Código Civil, que estabelece ser inviolável a vida privada da pessoa natural, tornando cabível ao magistrado adotar as medidas necessárias para impedir, ou mesmo cessar, violação no sentido exposto.

O valor do dispositivo em tela ganha maior notoriedade neste trabalho quando considerado que, na atualidade, em virtude do rápido desenvolvimento tecnológico³⁹, a privacidade pessoal vem se fragilizando, seja pelo encurtamento relativo das distâncias, seja pela maior facilidade de transposição dos obstáculos físicos ou digitais da esfera íntima dos indivíduos, meios dos quais, conforme já elucidado anteriormente, a imprensa lança mão, em não raras vezes, de forma abusiva. Dessa forma, a previsão no sentido de ser dada ao magistrado a possibilidade de adoção de medidas variáveis para a proteção da privacidade serve de lacuna de adaptabilidade do direito em voga, conferindo maior adequação do dispositivo legal à realidade fática.

Frente ao exposto, considerando que o Código Civil de 2002 trouxe ampla proteção à personalidade, a qual, para fins metodológicos, fora dividida pelo legislador em integridade física, nome, imagem e privacidade, não é escasso o posicionamento doutrinário no sentido de inexistir a tutela do esquecimento pelo ordenamento jurídico pátrio, enquanto pretendo instrumento para obstar a divulgação de determinadas ocorrências em virtude da passagem do tempo, sob o fundamento de que, para proteger os indivíduos que se encontram em dada situação, seriam suficientes os direitos da personalidade.

Em outras palavras, para muitos estudiosos, a limitação às liberdades de expressão, manifestação e informação das quais está munida a imprensa quando do exercício da atividade midiática, teria como contrapeso os direitos da personalidade acima examinados, que devem ser assegurados a todos os cidadãos, indistintamente. Justamente nesse sentido

³⁸ DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, v. 6, n. 6, p. 71-99, 2005. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/24663>. Acesso em: 07 set. 2023, p. 89.

³⁹ DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, v. 6, n. 6, p. 71-99, 2005. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/24663>. Acesso em: 07 set. 2023, p. 89-90.

manifesta-se José Ribamar Mendes Júnior, Juiz de Direito e Mestre em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, conforme se pode ler a seguir:

Percebe-se a existência de conflito entre direitos fundamentais em que colide o exercício do direito por parte de um titular – direito à liberdade de expressão dos meios de comunicação, bem como o direito de se informar da sociedade –, com o exercício por parte de outro titular – pessoa humana que tem seus direitos da personalidade afrontados.

Nesse sentido, é necessário assentar qual o interesse que deve ceder, levando-se em consideração a configuração típica do caso e suas circunstâncias especiais. Para tanto, aplica-se a técnica de ponderação de valores, sopesando os princípios, a preservar o máximo factível de cada um desses em conflito⁴⁰.

Sendo inquestionável a complexidade do tema debatido no presente trabalho, que a depender da perspectiva adotada assume nuances um tanto quanto distintas entre si, sem que nenhuma delas se mostre desarrazoada, eis que integralmente construídas a partir de argumentos plausíveis e com o emprego das mais variadas experiências profissionais e acadêmicas de juristas de notório saber científico, não se pode olvidar que o direito ao esquecimento, já há décadas, é também objeto de discussão nos tribunais nacionais que, a depender das características próprias de cada caso concreto, se posicionam ora aqui, ora acolá, bem como o faz a doutrina.

Dessa forma, no próximo capítulo, mediante apresentação de um caso paradigmático, ao qual fora atribuída repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, serão abordados os diferentes entendimentos exarados pelo Poder Judiciário, em seus variados graus de jurisdição, no que é atinente à (im)possibilidade de vir a ser tutelado juridicamente o esquecimento, lançando mão de um direito autônomo, mormente no que se refere à seara cível, de modo que serão expostos analiticamente os argumentos ventilados pelos integrantes da mais alta Corte nacional quando do julgamento que levou à suposta pacificação da temática em voga.

⁴⁰ MENDES JÚNIOR, José Ribamar. Os direitos da personalidade e a liberdade de imprensa: a condenação antecipada do acusado ante a exposição massificada da mídia. **Revista Esmat**, [S. l.], v. 7, n. 9, p. 33-50, 2015. DOI: <https://doi.org/10.34060/reesmat.v7i9.38>. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/38/49. Acesso em 18 set. 2023, p. 47.

3 O TEMA Nº 786 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

3.1 *Leading case*: caso Aída Curi

A década de 1950 no Brasil foi marcada por acontecimentos de elevada importância: houve o lançamento do primeiro carro pela indústria automobilística nacional, deu-se o nascimento da Bossa Nova, e, especificamente no dia 29 de junho de 1958, o Brasil sagrou-se campeão - pela primeira vez - na Copa do Mundo FIFA. Não por acaso tal período histórico fora apelidado de “Anos Dourados”, haja vista que o país vinha realizando feitos que o colocava em lugar de destaque internacionalmente.

Neste período, por óbvio, a atividade midiática, já fortalecida, exercia o fundamental papel de tornar público tudo aquilo que acontecia no país. Entretanto, em que pese não serem escassas as boas-novas que serviam de conteúdo às matérias jornalísticas, igualmente eram noticiadas ocorrências trágicas que se desenrolavam no território nacional, cuja comoção popular gerada em muito se assemelhava à ocasionada pelas primeiras.

Nesse sentido, no dia 15 de julho de 1958, sobreveio nos mais diversos meios de comunicação, em especial os jornais escritos, que uma jovem de dezoito anos, de nome Aída, havia sido morta, no dia anterior, no luxuoso bairro de Copacabana, na capital do Estado do Rio de Janeiro, após ser arremessada do último andar de um elevado prédio.

Aída Jacob Curi era belo-horizontina, nascida em 15 de dezembro de 1939, terceira filha, de um total de cinco, do casal de imigrantes Gattas Assad Curi e Jamila Jacob Curi. Ainda na infância, após tornar-se órfã de pai, mudou-se para o Rio de Janeiro com sua genitora e seus irmãos, local no qual permaneceu como aluna interna, até completar a maioridade civil, no Educandário Gonçalves de Araújo, situado no Bairro de São Cristóvão, sob a supervisão de freiras e autoridades católicas¹.

Apenas sete meses após deixar a referida instituição, na tarde do dia 14 de julho de 1958, quando caminhava, acompanhada de uma colega, pelo bairro de Copacabana, após saírem do curso de datilografia, ambas foram abordadas pelos jovens Ronaldo Guilherme de Souza Castro, à época com dezenove anos, e Manoel Antônio da Silva Costa, com dezoito anos. O primeiro dos dois homens convenceu Aída a segui-lo até a cobertura de um prédio próximo ao local da abordagem sob a promessa de que dali seria possível admirar uma exuberante paisagem da orla marítima da capital fluminense. Naquele local, juntamente com

¹ INFÂNCIA. **Aída Curi**: a verdadeira história. Disponível em: <https://www.aidacuri.com.br/inf%C3%A2ncia>. Acesso em: 13 jun. 2023.

Manoel, Ronaldo contatou Cássio Murilo Ferreira da Silva, este com dezesseis anos, morador do Edifício Rio Nobre, com o escopo de que o último, enteado de Antônio João de Souza, vinte e seis anos, síndico do mencionado prédio, convencesse seu padrasto a dar acesso aos jovens até o último andar².

Após concretizarem o quanto narrado acima, Ronaldo Guilherme e Aída permaneceram sozinhos na cobertura por um período de tempo, momento no qual o primeiro teria revelado à jovem o desejo de ter relações sexuais com ela. Contudo, diante da negativa da garota, houve a tentativa de estupro de Aída Jacob Curi, na qual igualmente se envolveu Cássio Murilo. Após minutos de forte resistência da vítima, esta, já fadigada, veio a desmaiar, de maneira que os dois homens, acreditando que a moça havia falecido em razão das pancadas na cabeça, com a ajuda de Antônio João, síndico do prédio, concluíram por arremessar Aída do local, a fim de que restasse simulada a prática de um suicídio.

Em que pese a ocorrência, de início, ter sido averiguada como um atentado contra a própria vítima por parte de Aída, bastou pouco tempo para que fossem levantadas hipóteses no sentido de se tratar, em verdade, de crime essencialmente diverso. Nesse ínterim, a abordagem do caso pela mídia intensificou-se muito, havendo ampla disseminação de imagens do corpo de Aída Jacob Curi no local do crime, bem como de seu sepultamento, que foi motivo de preocupação e revolta nacional.

Os jornais impressos e televisionados passaram a investir tempo e dinheiro em reportagens cujo objeto era a investigação da vida íntima tanto da vítima e de seus familiares quanto dos nomeados agressores, os quais tornaram-se conhecidos e perseguidos nacionalmente.

No ano de 1960, após ser ajuizada ação penal em face de Ronaldo Castro, Antônio José e Cássio Murilo, houve o julgamento tão somente dos dois primeiros sujeitos, os quais foram condenados, em primeiro grau de jurisdição, a trinta e sete anos e seis meses, e trinta anos de reclusão, respectivamente. Todavia, em segundo grau de jurisdição, sobreveio a absolvição dos citados réus, de modo que tal decisão novamente veio a ser reconsiderada, quando, em outubro de 1963, fora cominada a pena definitiva de oito anos de reclusão para Ronaldo.

Consta também dos noticiários que Antônio José, síndico do Edifício Rio Nobre, tornou-se foragido logo em seguida à nova condenação. Manoel Antonio da Silva Costa foi condenado a um ano e três meses de prisão em virtude do cometimento do que, à época,

²ARQUIVO LINHA DIRETA. **Linha Direta** - Justiça: Aída Curi. Youtube, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-0EaMgW9-no>. Acesso em 18 ago. 2023.

recebia a designação de crime contra os costumes. Cássio Murilo, por seu turno, acredita-se que em virtude da menoridade, eis que tinha apenas dezesseis anos quando da ocorrência, nunca fora submetido a julgamento em razão da morte de Aída, no entanto, fora condenado, anos depois, pela prática de um novo crime contra a vida³.

Por todo o exposto, tem-se que o caso Aída Curi, como ficou popularmente conhecida a narrativa posta acima, tornou-se elemento inerente à história da capital fluminense, à medida que, em 1958, na cobertura do Edifício Rio Nobre, localizado à Avenida Atlântico, no Bairro de Copacabana, região à época considerada luxuosa, senão paradisíaca, e segura, desenrolou-se um crime animalesco, inteiramente protagonizada por jovens de classe média-alta, que culminou no falecimento de uma moça aos dezoito anos de idade, extremamente devota aos valores cristãos, considerada tão inocente quanto ingênua, cuja imagem do corpo, já imóvel e sem vida, lançado sobre a calçada de um prédio de doze andares, jamais viria a ser esquecida, mesmo se assim desejasse.

No dia 29 de abril do ano de 2004, ou seja, após quase completos quarenta e seis anos da morte de Aída Jacob Curi, a empresa Globo Comunicação e Participações S/A, popularmente conhecida como TV Globo, em programa intitulado “Linha Direta - Justiça”, veiculou nova reportagem cujo objeto era, justamente, o crime cometido - em 1958 - na Avenida Atlântico, no Bairro de Copacabana, na cidade do Rio de Janeiro.

Naquela oportunidade, fora produzida ampla e detalhada matéria documental acerca do caso Aída Curi, a qual abrangeu simulação teatral da história da jovem, bem como do crime do qual fora vítima, sendo que as cenas inverídicas gravadas eram intercaladas por explicações por parte do apresentador do programa, apresentação de fotos e documentos originais e, ainda, por depoimentos colhidos de pessoas que, à época do fato, em maior ou menor grau, eram próximas de Aída ou de seus agressores, a exemplo de professoras e colegas de internato da primeira e advogados e conhecidos dos segundos⁴.

Diante de tamanho detalhismo com o qual foi abordado o caso, bem como pela exposição de novos fatos à época do crime sequer sabidos, tem-se que a reportagem veiculada pelo programa de televisão “Linha Direta - Justiça” com o intuito de relembrar o caso Aída Curi, enquanto ocorrência marcante da década de 1950, gerou grande desconforto aos familiares da vítima do brutal assassinato: os irmãos de Aída Jacob Curi, quais sejam Nelson Curi, Roberto Curi, Waldir Cury e Maurício Curi, ajuizaram Ação Indenizatória em face da

³ JULGAMENTO. **Aída Curi**: a verdadeira história. Disponível em: <https://www.aidacuri.com.br/julgamento>. Acesso em: 13 jun. 2023.

⁴ ARQUIVO LINHA DIRETA. **Linha Direta - Justiça: Aída Curi**. Youtube, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-0EaMgW9-no>. Acesso em 18 ago. 2023.

empresa Globo Comunicação e Participações S/A, visando à reparação material, com a consecutiva compensação pecuniária, em virtude do uso em âmbito nacional, depois de passados tantas décadas, e sem prévia autorização, da imagem e história da irmã, vítima de crime tão brutal, o qual fora outrora esmiuçado.

No ponto, aduz-se que os então requerentes sustentaram, em apertada síntese, que, após a veiculação de nova reportagem sobre o caso Aída Curi, a qual não estava munida de contemporaneidade, eis que tinha como objeto ocorrência que havia se desenrolado há quase meio século, teriam sido abertas antigas feridas até então superadas em relação à morte da irmã. Diante disso, pleitearam a garantia do direito ao esquecimento como medida apta a coibir que a dor experimentada no passado pela família - conforme melhor elucidado no subitem anterior, fosse revivida, se assim não desejassem, devendo lhes ser assegurada a possibilidade de aceitar - ou não - a renovação da publicidade acerca da morte da jovem belo-horizontina⁵.

Ocorre que, em primeiro grau de jurisdição, a Ação Indenizatória foi julgada improcedente, ao que houve a interposição de Recurso de Apelação pelos autores, visando à reforma da sentença a eles desfavorável. Entretanto, tal recurso mostrou-se infrutífero após seu exame pela Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cujo acórdão prolatado considerou que os pedidos dos recorrentes não mereciam guarida⁶.

No ponto, o Tribunal de segundo grau ponderou que os fatos revividos pela Recorrida, em virtude da ida ao ar do programa “Linha Direta - Justiça”, no ano de 2004, eram integralmente de conhecimento público, eis que, à época dos fatos, haviam sido amplamente veiculados pela mídia. Ainda, considerando que a Carta Magna traz proteção à liberdade de expressão na atividade de comunicação, não vislumbrando a necessidade de serem indenizados os apelantes, uma vez que a apelada teria se limitado a utilizar-se do crime sofrido por Aída Jacob Curi para o fim de informar os telespectadores acerca do ocorrido, gerando debate e, sobretudo, alerta.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrida: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data de julgamento: 11 fev. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 17 ago. 2023, p. 9.

⁶ RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Décima Quinta Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0123305-77.2004.8.19.0001**. Apelante: Nelson Curi e outros. Apelada: Globo Comunicação e Participações S.A. Desembargador: Ricardo Rodrigues Cardozo. Data de Julgamento: 17 ago. 2010. Data de Publicação: 15 set. 2010. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003D8BBC1BD31CB5CA33BB5D7E0C8B8726979C4024C1E11&USER=>. Acesso em: 07 nov. 2023.

Portanto, no mencionado acórdão, considerou-se que a empresa Globo Comunicação e Participações S/A, enquanto emissora de televisão, teria desempenhado, no caso em tela, o dever de informação, o qual, fundamentou-se, deveria ser sobreposto ao interesse de determinados indivíduos que pretendem, por um ou outro motivo, esquecer acontecimentos passados.

Ainda irresignados com o indeferimento dos pedidos formulados em juízo, Marcelo Curi e os demais irmãos de Aída interpuseram, concomitantemente, recursos especial e extraordinário, aos quais os Tribunais, inicialmente, negaram seguimento, em sede de juízo de admissibilidade. Todavia, interpostos agravos internos objetivando o destrancamento dos reclamos, estes foram regularmente dirigidos às Cortes Superiores⁷.

Seguindo a perspectiva exposta pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao Recurso Especial.

Diferentemente daquilo que viria a ser reconhecido posteriormente pela Suprema Corte, o que será debatido no subitem subsequente, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que, sim, em determinados casos, as vítimas de crimes, assim como seus familiares, podem ter reconhecido em seu favor o direito ao esquecimento, nos mesmos moldes que o último poderia ser assegurado às pessoas condenadas que efetivamente cumpriram sua pena ou, ainda às que, embora envolvidas em processo-crime, tenham sido - porventura - absolvidas. Nesse sentido, fez o Relator constar que:

Caso contrário, chegar-se-ia à antipática e desumana solução de reconhecer esse direito ao ofensor (que está relacionado com sua ressocialização) e retirá-lo dos ofendidos, permitindo que os canais de informação se enriqueçam mediante a indefinida exploração das desgraças privadas pelas quais passaram.⁸

Entretanto, no caso submetido à análise da excelsa Corte Superior, considerou-se não estar avulta a hipótese de assegurar o direito ao esquecimento aos irmãos de Aída Curi. Isso porque, consoante se pode aduzir do Acórdão em comento, adotou-se a perspectiva no sentido

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrida: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data de julgamento: 11 fev. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 17 ago. 2023, p. 8.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quarta Turma. **Recurso Especial nº 1.335.153 - RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrida: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 10 set. 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865642274/recurso-especial-resp-1335153-rj-2011-0057428-0/inteiro-teor-865642298>. Acesso em: 18 ago. 2023.

de que o caso debatido nos autos teria entrado para o domínio público, de modo que seria impraticável impor qualquer limite à atividade da imprensa no que tange à sua retratação.

Além do mais, criou-se a ideia de que, para se reconhecer o direito ao esquecimento a um sujeito, seria necessário demonstrar, primordialmente, que já em um primeiro momento a cobertura do crime deu-se de forma artificiosa ou abusiva, o que tornaria necessário evitar que novos excessos, que ultrapassassem a ampla publicidade, fossem cometidos.

Em arremate, o Superior Tribunal de Justiça, ao menos momentaneamente, teria pacificado entendimento no sentido de que, em que pese fosse possível assegurar o direito ao esquecimento em casos específicos, tal fato não seria o bastante para acarretar o dever de indenização, eis que, segundo o Relator da decisão exarada, com o passar do tempo, “a dor vai diminuindo, de modo que, relembrar o fato trágico da vida, a depender do tempo transcorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes”⁹.

3.2 O Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ

Ante a negativa em primeiro e segundo graus de jurisdição, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, aguardava-se o julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1.010.606/RJ, cujas razões foram apresentadas ao Supremo Tribunal Federal, fundamentando-as nos seguintes artigos da Constituição Federal: artigo 1º, inciso III, o qual eleva a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil; artigo 5º, caput e incisos III e X, os quais, em suma, fixam como sendo direitos fundamentais a liberdade e a igualdade, restando assegurado o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem, e coibida a tortura e o tratamento desumano ou degradante de qualquer cidadão; bem como artigo 220, § 1º, o qual faz constar que a liberdade de informação é assegurada em concomitância ao direito à indenização pelos danos sofridos, à vedação do anonimato e aos direitos da personalidade¹⁰.

No que se refere ao supracitado Recurso Extraordinário, levando-se em conta que novamente foram ventilados os mesmos argumentos de outrora por parte dos irmãos de Aída

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quarta Turma. **Recurso Especial nº 1.335.153 - RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrida: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 10 set. 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865642274/recurso-especial-resp-1335153-rj-2011-0057428-0/inteiro-teor-865642298>. Acesso em: 18 ago. 2023.

¹⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17 ago. 2023.

Jacob Curi visando à procedência dos pedidos iniciais da ação indenizatória, faz-se necessário, agora, repassar o que fora exposto, em matéria de defesa, pela Recorrida.

Pois bem. Nas respectivas contrarrazões, a empresa Globo Comunicação e Participações S/A renovou seus votos no sentido de que, ao reviver jornalisticamente toda a polêmica gerada pela morte brutal da jovem Aída Jacob Curi em 1958, na cidade do Rio de Janeiro, teria buscado tão somente abordar fatos públicos, senão históricos, pautando-se em elementos extraídos de matérias jornalísticas antigas ou mesmo de obra literária posteriormente publicada por um dos recorrentes, visando a instigar o debate de temas correlatos que, no ano de 2004, ainda se mostravam controversos, a exemplo da violência praticada contra as mulheres, da responsabilidade penal de menores e da impunidade de pessoas que comprovadamente praticaram crimes¹¹.

Ainda, a recorrida opôs-se à suposta tentativa da parte adversa de sobrepor os direitos à intimidade e à imagem em face do interesse social no que é concernente ao acesso de informações acerca de fatos históricos, defendendo a plena liberdade de expressão. Consequentemente, aduziu ser incabível reconhecer o direito ao esquecimento em prol dos irmãos de Aída, vez que tal benesse sequer encontrava respaldo constitucional, sendo alegadamente impossível extraí-la de princípio tão genérico quanto o da dignidade da pessoa humana.

Por fim, a TV Globo defendeu a inexistência de dano moral sofrido pelos recorrentes que ensejasse a compensação pecuniária perseguida, eis que, ainda que aquele restasse configurado, não seria possível traçar o nexo de causalidade entre a ofensa sentida e eventual lucro obtido pela emissora de televisão.

Passo seguinte, uma vez reconhecida a repercussão geral da matéria posta em discussão mediante Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ, entendimento este que foi ratificado pelo Plenário da Corte Suprema, deu-se por criado o Tema nº 786 da Gestão da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal, cuja descrição adotada foi a que segue: “aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares”¹².

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrida: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data de julgamento: 11 fev. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 17 ago. 2023, p. 13.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrida: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data de julgamento: 11 fev. 2021. Disponível em:

Como é de praxe em casos de todo assemelhados, houve a intimação da Procuradoria-Geral da República a fim de que se manifestasse acerca da matéria levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal.

Nessa senda, foi emitido parecer no sentido de ser impossível a limitação do direito à liberdade de expressão, considerado fundamental, pelo direito ao esquecimento, mormente em virtude de o último, até então, não ter sido reconhecido no âmbito civil ou por qualquer outra norma proveniente do ordenamento jurídico pátrio. Além disso, pela primeira vez, foi exposto um importante ponto de vista sobre a temática, o qual concerne na dificuldade em se promover a uniformização dos casos em que fosse invocada a garantia do direito a ser esquecido, senão, leia-se:

Há vasta gama variáveis envolvidas com a aplicabilidade do direito ao esquecimento, a demonstrar que dificilmente caberia disciplina jurisprudencial desse tema. É próprio de litígios individuais envolver peculiaridades do caso, e, para reconhecimento desse direito, cada situação precisa ser examinada especificamente, com pouco espaço para transcendência dos efeitos da coisa julgada, mesmo em processo de repercussão geral.¹³

Ainda como forma de opinar pelo não provimento do Recurso Extraordinário, a Procuradoria-Geral da República emitiu pensamento no sentido de que o já mencionado artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, ao prever que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”¹⁴, tornaria dispensável o reconhecimento do pretense direito ao esquecimento para alcançar a mesma finalidade. Assim, no caso suscitado por Maurício Curi e demais irmãos da falecida Aída, bem como em todos aqueles de teor semelhante, seria o bastante analisar a ocorrência ou inoccorrência de violação a qualquer um dos direitos fundamentais e da personalidade em virtude da veiculação não contemporânea, pela mídia, de fatos verdadeiros e lícitamente obtidos.

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 17 ago. 2023, p. 14.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrida: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data de julgamento: 11 fev. 2021. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 17 ago. 2023, p. 15.

¹⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17 ago. 2023.

Em seguida, no dia 12 de junho de 2017, houve a realização de audiência pública devidamente convocada pelo Relator do caso¹⁵, o Ministro Dias Toffoli, ocasião na qual foi dada a oportunidade para que autoridades e expertos se manifestassem acerca da temática que envolve a possibilidade de ser assegurado o direito ao esquecimento no âmbito do direito civil brasileiro.

Naquela data, foram colhidos os depoimentos de representantes da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo; Associação Nacional de Jornais (ANJ), Associação Nacional de Editores de Revistas (ANER); Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP), Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER), Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCIVIL), Google Brasil Internet Ltda., Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS RIO), Yahoo! do Brasil Internet LTDA, Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-SP), e Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Nessa senda, considerando o deslinde da causa, que será aprofundado em momento oportuno, impende consignar que, na audiência pública, houve apenas duas significativas manifestações em prol de vir a ser reconhecido o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. A primeira delas foi proveniente do depoimento do Dr. Anderson Schreiber, representante do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCIVIL), que salientou a importância de tal reconhecimento no sentido de se tratar de um direito à própria verdade. A segunda delas, por sua vez, considerando ser o direito ao esquecimento parte integrante dos Estados democráticos, adveio da oitiva do Dr. José Eduardo Martins Cardozo, sujeito que representou nos autos, enquanto *amicus curiae*, o Instituto de Direito Partidário e Político¹⁶.

Adiante, houve nova remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, a qual ratificou o parecer outrora proferido, limitando-se a adicionar novas razões àquelas já ofertadas. Assim, houve por parte do referido órgão a propositura da seguinte tese de repercussão geral: “o direito ao esquecimento consiste em desdobramento do direito à

¹⁵ AUDIÊNCIA Pública referente ao “direito ao esquecimento”. **Instituto Brasileiro de Direito Civil**, [2017?]. Disponível em: <https://ibdcivil.org.br/?p=1267>. Acesso em: 12 jul. 2023.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrida: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data de julgamento: 11 fev. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 17 ago. 2023, p. 23-24.

privacidade, devendo ser ponderado, no caso concreto, com a proteção do direito à informação e liberdade de expressão”¹⁷.

Após a aludida emenda, pela Procuradoria-Geral da República, coube ao Senhor Ministro Dias Toffoli, na função de relator do caso, proferir o voto inicial¹⁸. Para fins didáticos, o jurista dividiu sua fundamentação em oito partes, quais sejam: perspectiva histórica; nomenclatura e elementos essenciais; existência de um direito fundamental ao esquecimento; direito ao esquecimento em âmbito digital; violação ao direito constitucional da liberdade de expressão; necessidade de diálogo constitucional; proposta de tese; e, por fim, análise propriamente dita do caso Aída Curi.

Em um primeiro momento, para fins de estabelecer as raízes históricas do direito ao esquecimento, Toffoli, apresentou as expressões *le droit à l’oubli* e *right to be let alone*, as quais entende como sendo equivalentes às primeiras menções, no âmbito internacional, que se tem conhecimento acerca da tentativa de se tutelar o esquecimento.

A primeira delas, originária da França, expõe ser atribuída ao professor Gerard Lyon-Caen, tendo sido desenvolvida quando da análise, por tal estudioso, do caso *l’affaire Landru*, do ano de 1967, no qual uma ex-amante de um serial killer francês buscou ser ressarcida monetariamente em virtude da utilização, sem prévia autorização, de seu nome em documentário ficcional cuja temática era a vida do criminoso.

Traduzindo-se o que restou entendido à época, o *le droit à l’oubli* veio a ser entendido como sendo a prescrição de fatos que se tornaram irrelevantes pelo decurso do tempo, quando ausentes quaisquer necessidades históricas ou quando constatado o objetivo de causar sofrimento.

Em que pese ter surgido naquele momento o que, hoje, debate-se como sendo o direito ao esquecimento, o Tribunal francês teria recorrido, para fins de deslinde da causa, a dispositivos já consolidados pelo respectivo ordenamento, a exemplo do dito “atentado violento ao pudor”, em vez de se socorrer a um pretenso direito como forma de viabilizar a indenização da demandante.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrida: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli,. Data de julgamento: 11 fev. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 17 ago. 2023, p. 17.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrida: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli,. Data de julgamento: 11 fev. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 17 ago. 2023. P. 27.

Após analisar brevemente a temática sob a égide também do direito alemão, Dias Toffoli apresentou os reflexos da discussão acerca do direito ao esquecimento nos Estados Unidos, a qual assumiu novos horizontes nas décadas de 1930 e seguintes, mediante o uso da expressão *right to be let alone*, que denota o dito “direito de ser deixado em paz”. No ponto, explana que, pela primeira vez, houve a fundamentação de tal garantia à luz do direito constitucionalmente previsto de perseguir a felicidade, associando-o, ainda, à privacidade e proteção do nome e da imagem, os quais, fatidicamente, também prevaleceram quando do deslinde da causa¹⁹. No ponto, afirma o Ministro Relator:

Como se observa, muitos dos precedentes mais longínquos apontados no debate sobre o chamado direito ao esquecimento, na verdade, passaram ao largo do direito autônomo ao esmaecimento de fatos, dados ou notícias pela passagem do tempo, tendo os julgadores se valido essencialmente de institutos jurídicos hoje bastante consolidados em suas razões de decidir, como a ressocialização, a proteção ao nome e à imagem do indivíduo. Desse modo, não obstante os esforços para se identificarem precedentes remotos do que viria a ser o direito ao esquecimento, o que se pode observar, em âmbito judicial, é a utilização discreta de expressões que remetem a alguma modalidade de direito a reclusão ou recolhimento, aplicada de forma muito pontual, com significativa menção, ademais, nas razões de decidir, a direitos da personalidade/privacidade.²⁰

Assim, em seu voto inicial, o Ministro Relator fez constar que, para a fixação da tese de repercussão geral perseguida, mais importante do que traçar, com riqueza de detalhes, o desenvolvimento, ao longo das décadas, do direito ao esquecimento, seria entender a indissociabilidade do último em relação à contemporaneidade, que demonstrou ser, por si mesma, terreno fértil ao desenvolvimento daquele.

Disso, partiu para a análise do julgado Mario González versus Google Espanha, demonstrando a abrangência de seu desfecho em relação ao tema apreciado no Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ.

Consoante pontua o Relator, o Caso González, no qual fora suscitado por diversas vezes o *right to be forgotten*, é frequentemente utilizado como referência para finalidades incorretas. Em verdade, quando submetido à análise da Justiça espanhola, o direito ao

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrida: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data de julgamento: 11 fev. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 17 ago. 2023, p. 36.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrida: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data de julgamento: 11 fev. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 17 ago. 2023, p. 38-39.

esquecimento assumiu a roupagem de liberdade de escolha da população acerca do fornecimento de dados próprios, bem como de liberdade para que, assim que fosse manifestado interesse nesse sentido, viesse a ser retirada a autorização conferida quando da coleta de tais elementos.

Ao final do debate do caso invocado, contudo, reconheceu-se que os mecanismos de busca poderiam receber solicitação dos indivíduos para o fim de remover da indexação informações que contivessem dados pessoais indesejados, sempre que tais informações se mostrassem inadequadas, impertinentes ou, ainda, excessivas, sem prejuízo, contudo, da manutenção da informação nos sites onde a notícia tenha sido originalmente veiculada²¹. Justamente por se tratar de nova e moderna análise do direito ao esquecimento, o Relator ponderou ser este o precedente internacional de maior relevância e pertinência para a resolução do caso vertente e de tantos outros que a ele se assemelham.

Diante das variadas formas que ao longo da história, seja nacional, seja internacional, já fora invocado aquilo que, no Brasil, recebeu o nome de direito ao esquecimento, o Ministro Toffoli entendeu pela necessidade de realizar maior delimitação daquele no que é atinente à sua nomenclatura e aos seus elementos essenciais²².

Quanto ao desígnio “direito ao esquecimento”, estabelece, desde logo, que não se trata de nomenclatura pacífica ou mesmo que corresponda fielmente àqueles nomes dados em outros locais do mundo ao direito que possua o mesmo fim pretendido no Brasil. Contudo, tendo em vista se tratar de nomenclatura já amplamente difundida pela literatura jurídica nacional, entende não ser tarefa simples, apenas mediante seu voto, propor a alteração daquela, o que tornou necessário limitar-se a debruçar sobre as consequências do direito a que se busca reconhecer através da interposição do Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, para fins de entender os desdobramentos gerados pelo eventual reconhecimento do direito ao esquecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro, Toffoli passa a expor quais vêm a ser os elementos essenciais do almejado direito: a licitude da informação e o decurso do tempo, este enquanto aspecto temporoespacial.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrida: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli,. Data de julgamento: 11 fev. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 17 ago. 2023, p. 43.

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrida: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli,. Data de julgamento: 11 fev. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 17 ago. 2023, p. 45.

Acerca do primeiro elemento citado, Toffoli busca esclarecer que o direito ao esquecimento apenas pode ser relacionado às informações que venham a ser comunicadas de forma lícita, ou seja, para tal finalidade, seria imprescindível “desconsiderar as informações inverídicas e as informações adquiridas ou utilizadas contrariamente à lei”²³. Isso porque, segundo o Relator do caso, há farta disciplina, seja na seara cível, seja na seara penal, que coíbe a utilização de informações inverídicas ou que, embora verdadeiras, tenham sido obtidas por meios proibidos.

No que se refere ao segundo elemento, por seu turno, consta do voto inicial que a passagem do tempo é, justamente, o cerne do direito ao esquecimento. A fim de fundamentar a noção exposta, Dias Toffoli reiterou o ensinamento da Professora de Graduação da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Cíntia Rosa Pereira de Lima, que, quando da já mencionada audiência pública, evidenciou não se tratar o direito ao esquecimento da tentativa daquele que o pretende ter reconhecido de ter a história reescrita ou de alterar a verdade dos fatos, mas sim coibir que determinado indivíduo seja atrelado, por tempo indeterminado, a um fato ocorrido no pretérito, quando o último sequer permanece munido de relevância pública²⁴.

Diante disso, para os defensores do direito ao esquecimento, o tempo seria justamente o elemento central do que se persegue. Assim, Toffoli consigna ser necessário, ao menos por ora, encarar o tempo como sendo um fomentador da degradação da informação já antiga, a qual não mais reflete a identidade e o comportamento hodiernos de certo sujeito, este em constante mudança como qualquer outro.

No ponto, explica-se, tomando como exemplo o próprio caso Aída Curi, que, em que pese ter sido renovada a comunicação de informações verdadeiras e lícitamente obtidas, o que se busca responder mediante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ é se o fato de já terem se passado quarenta e seis anos do ocorrido, o que tornaria o crime que resultou na morte da moça um fato desatualizado de descontextualizado, tornaria admissível evitar que a última, bem como seus familiares, sofressem nova estigmatização em virtude de ter vindo à público, novamente, a experiência por eles vivenciada.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrida: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data de julgamento: 11 fev. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 17 ago. 2023, p. 48.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrida: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data de julgamento: 11 fev. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 17 ago. 2023, p. 51.

Também nesse momento, há no voto importante comparação, feita pelo Relator sob inspiração da perspectiva do que havia sido alegado em audiência pública pelo patrono dos Recorrentes, Dr. Roberto Algranti Filho, entre a finita memória humana e a inigualável memória digital, o que não poderia ser silenciado quando da análise da repercussão geral. Senão leia-se:

A referência feita ao meio virtual indica a memória digital como implacável, em contraste com a memória humana, que teria a recordação como exceção e não como regra, sob mecanismo refinadamente formado no caminho evolutivo humano para permitir o desenvolvimento da personalidade.²⁵

Entretanto, para fins de fixação de tese de repercussão geral pela Suprema Corte, o Ministro Relator fixou entendimento no sentido de que seria descabido fazer qualquer diferenciação entre o direito ao esquecimento envolvendo as plataformas tradicionais ou as plataforma virtuais, visto que, num ou noutro, a informação teria o mesmo conteúdo.

No que viria a ser a terceira parte do voto inicial, sobreleva-se a seguinte pergunta: existiria um direito fundamental ao esquecimento?²⁶

Nesse ínterim, Toffoli leciona que, doutrinariamente, entende-se pela existência de três maneiras para se tutelar o direito ao esquecimento, quais sejam: a um, um direito fundamental explícito; a dois, um direito fundamental implícito decorrente de outros direitos fundamentais, estes explícitos, a exemplo da privacidade e da dignidade da pessoa humana; a três, como se tratando de mero suporte fático dos direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Carta Magna, sem qualquer tipo de autonomia. Porém, o Ministro Relator faz importante observação no sentido de que, independentemente da forma pela qual se opta por tutelar o esquecimento, é imperativo reconhecer sua indissociabilidade em relação aos direitos da personalidade, como um todo.

Diante do exposto, inicia-se a formação, já no voto inicial, de posicionamento que, conforme será visto, tornar-se-á predominante entre os membros do Supremo Tribunal Federal: haveria no ordenamento jurídico brasileiro diversas previsões que, em casos

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrida: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data de julgamento: 11 fev. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 17 ago. 2023, p. 53.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrida: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data de julgamento: 11 fev. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 17 ago. 2023, p. 58.

específicos, viabilizam a supressão de informações em virtude do decurso temporal, contudo, apesar disso, seria inexistente, no país, um direito genérico e autônomo capaz de assegurar, por si só, o mesmo efeito. Nessa perspectiva, leia-se, nas objetivas palavras do Relator:

Tais previsões, todavia, não configuram a pretensão do direito ao esquecimento. Relacionam-se com o efeito temporal, mas não consagram um direito a que os sujeitos não sejam confrontados quanto às informações do passado. Não nego o impacto do tempo na percepção humana dos acontecimentos que envolvem informações ou dados dos indivíduos, pois é certo que a mesma informação ao tempo dos acontecimentos e anos após servirá, a cada divulgação, a propósitos diversos. Porém, a meu ver, a passagem do tempo, por si só, não tem o condão de transmutar a condição de uma publicação ou um dado nela contido de lícita para ilícita.²⁷

Em somatório ao que constou supra, Dias Toffoli consigna ser necessário considerar, ainda, que o decurso do tempo não promove a alteração dos fatos, mas sim do contexto social nos quais estes já estiveram e estão inseridos. Assim, institucionalizar o esquecimento, sob o seu ponto de vista, significaria, em maior ou menor medida, reduzir aquilo que serve de objeto de estudo para as ciências sociais, ou seja, fatos alocados em diferentes contextos sociais, interferindo na independência e no progresso daquelas.

O Ministro Relator, tendo em vista o exposto, pretende demonstrar, portanto, que o interesse público pressupõe licitude, a qual, por sua vez, implica o respeito aos direitos da personalidade. Assim, a Carta Magna se mostraria rica o suficiente no que se refere à proteção dos últimos citados, sem que o não reconhecimento expresso do direito ao esquecimento pudesse ensejar que o decurso do tempo relacionado à comunicação de um fato pretérito viesse a, deliberadamente, ocasionar a violação da privacidade e da dignidade de qualquer indivíduo. Aqui, são elencados casos concretos nos quais a Justiça brasileira, mediante diversas decisões, estaria efetivando a proteção à privacidade, à honra, ao nome e à imagem, sem que precisasse, todavia, lançar mão de argumentos relacionados ao aspecto temporal relacionado a cada um dos precedentes.

No que é atinente ao aspecto temporal, Toffoli, após buscar tirar o enfoque da temática dele, mostra-se incisivo ao considerar que a passagem do tempo, em verdade, faz surgir o dever social de perdão, vez que, segundo ele, “nenhuma lei pode estipular obrigações afetivas

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrida: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli,. Data de julgamento: 11 fev. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 17 ago. 2023, p. 60.

ou cognitivas”²⁸. Assim, não seria possível obrigar qualquer pessoa, física ou jurídica, a abrir mão do seu direito à informação em prol de garantir a terceiros uma vivência que deixe de abarcar seus erros passados.

Na quarta parte de seu voto, o Ministro Relator tece breve abordagem acerca da ideia de ser tutelado o esquecimento também em âmbito digital. Para tanto, salienta que a crescente utilização de computadores, bem como a grande disseminação de bancos centralizados de dados gerou, internacionalmente, a preocupação acerca da regulamentação do poder e da responsabilidade daqueles sujeitos que coletam e processam informações pessoais, as quais - a princípio - permaneciam na posse apenas de seus titulares²⁹.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, qual seja a Lei nº 13.709/2018, figura como sendo, segundo Dias Toffoli, o principal marco brasileiro no que tange ao exposto acima. Isso porque a referida norma - sabidamente - tem o objetivo de assegurar o respeito aos direitos fundamentais de privacidade e liberdade quando do tratamento dos dados pessoais.

Contudo, em que pese não haver dúvidas acerca do liame existente entre a dita LGPD e os direitos da personalidade, o supramencionado Ministro faz constar que, ao longo de todo aquele diploma legal, inexistente previsão de um direito que viabilize aos indivíduos se oporem às publicações mediante as quais veiculam-se dados obtidos de forma lícita. Pelo contrário, no artigo 4º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 13.709/2018, o legislador disciplinou expressamente que, àquilo realizado para finalidade jornalística ou artística, não incide o tratamento de dados pessoais.

Passo seguinte, Toffoli trata da possibilidade de, mediante tutela jurídica do esquecimento, vir a ser violado o direito constitucional da liberdade de expressão. No ponto, o Relator elabora minuciosa análise do referido direito, a qual já fora realizada no capítulo anterior do presente trabalho. Entretanto, faz questão de ressaltar, ainda com maior veemência, que a proteção da liberdade - tão amplamente realizada pela Lei Maior brasileira, vez que nela estão abarcadas desde a liberdade de manifestação do pensamento até a liberdade de exercício profissional - mormente no que diz respeito à forma de cada sujeito se expressar,

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrida: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data de julgamento: 11 fev. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 17 ago. 2023, p. 68.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrida: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data de julgamento: 11 fev. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 17 ago. 2023, p. 69.

é diretamente proporcional ao teor democrático da sociedade em exame. Assim, “como regra geral, não são admitidas restrições prévias ao exercício dessa liberdade”³⁰.

Importante pontuar que, no voto inicial, houve clara oposição à possibilidade de a liberdade de expressão e de informação desencadear o fomento do ódio ou, ainda, da intolerância, haja vista que, assim como no exercício de qualquer outro direito previsto pelo ordenamento jurídico, não se pode olvidar que eventuais abusos se farão presente e, sobretudo, deverão ensejar retaliação. Porém, frente a essa constatação, Dias Toffoli elabora questionamento no sentido de ser ou não possível, ou mesmo aceitável, que sejam impostas restrições à divulgação de fatos inerentes à vida de um sujeito, os quais lhe trazem o sentimento de desgosto profundo. A isso, elabora resposta que merece ser integralmente transcrita na presente etapa do estudo proposto, senão:

Embora a pretensão inserta no direito ao esquecimento não corresponda ao intuito de propalar uma notícia falsa, ao pretender o ocultamento de elementos pessoais constantes de informações verdadeiras em publicações lícitas, ela finda por conduzir notícias fidedignas à incompletude, privando seus destinatários de conhecer, na integralidade, os elementos do contexto informado.³¹

Assim, fato é que vem sendo formado, já no voto inaugural, posicionamento no sentido de o direito ao esquecimento ser incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, vez que assegurá-lo diretamente significaria enfraquecer o direito à informação e, indo além, a própria história, enquanto resultado natural da sobreposição interminável de acontecimentos.

Em momento posterior do voto inaugural, Toffoli inicia abordagem também semelhante àquela realizada minuciosamente no capítulo anterior do presente trabalho: o direito ao esquecimento e a necessidade de ser realizado um diálogo constitucional³². Assim, perpassando pela ideia tanto de harmonização dos princípios constitucionais quanto da aplicação prática dos mesmos princípios, o Relator ressalta a importância dos valores

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrida: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data de julgamento: 11 fev. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 17 ago. 2023, p. 77.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrida: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data de julgamento: 11 fev. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 17 ago. 2023, p. 79.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrida: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data de julgamento: 11 fev. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 17 ago. 2023, p. 80.

referentes à liberdade de expressão, proteção de dados e privacidade no caso em exame, os quais, sabidamente, são tutelados pela Lei Maior brasileira.

No ponto, consigna ser seu entendimento que eventual reconhecimento do direito ao esquecimento significa impor excessivo e peremptório limite às liberdades de expressão e informação, as quais teriam sua importância demasiadamente reduzida em virtude da atribuição, de maneira absoluta e abstrata, de maior evidência aos direitos à imagem e à privacidade, o que não seria compatível com a ideia de unidade da Constituição Federal.

Diante disso, Dias Toffoli defende que seriam bastantes as previsões já existentes no ordenamento jurídico brasileiro voltadas à proteção da personalidade, as quais, seja em âmbito constitucional, seja em âmbito infraconstitucional, já serviriam de amplo repertório jurídico capaz de efetivar, sobretudo, a dignidade humana nos casos de todo assemelhados ao presente. Isso porque em nenhum momento o legislador constituinte teria tratado a liberdade de expressão e informação como garantias irrestritas, haja vista que a restrição daquelas fica a cargo, justamente, de outros direitos fundamentais que concretamente se demonstrem afetados. Portanto, seria descabido reconhecer aquilo que o Ministro Relator afirma ser “um pretenso e prévio direito de ver dissociados fatos ou dados por alegada descontextualização das informações em que inseridos, por força da passagem do tempo”³³, vez que a proteção de dados e informações pessoais não poderia estar pautada no obscurantismo.

Pelo exposto, não reputando existir tutela constitucional ao direito ao esquecimento no ordenamento jurídico pátrio, o Ministro Relator considerou ilegítima a invocação daquele pelos irmãos de Aída Jacob Curi, não podendo ser impostos óbices à divulgação dos fatos já abordados em subitem próprio, eis que verídicos, notórios e lícitamente obtidos, ainda que no passado, sem que o decurso do tempo tenha sido o bastante para mudar qualquer um desses atributos.

Além disso, salientou não ser possível identificar na reportagem jornalística, apresentada no programa “Linha Direta - Justiça”, abuso na forma pela qual foram comunicados os fatos ou deturpação de seus significados histórico-sociais; pelo contrário: a renovação da abordagem do caso teria o fim último de reavivar debates ainda necessários à sociedade brasileira, a exemplo da violência contra as mulheres. Assim, os fatos retratados, inegavelmente dolorosos para os membros da família Curi e amigos da vítima, são, por eles

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrida: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data de julgamento: 11 fev. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 17 ago. 2023, p. 88.

mesmos, cruéis, de modo que o crime praticado no ano de 1958 trouxe extensas cicatrizes àquelas pessoas, não sendo possível, porém, atribuí-las à comunicação da ocorrência por parte da imprensa.

O voto inaugural, nesse espeque, foi pelo não provimento do Recurso Extraordinário de nº 1.010.606/RJ, posicionando-se pelo indeferimento do pedido de reparação de danos formulado pelos recorrentes³⁴. Ao final, assim como fez a Procuradoria-Geral da República no momento oportuno, o Ministro Dias Toffoli propôs a fixação da seguinte tese de repercussão geral:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.³⁵

3.3 A fixação da tese de repercussão geral

No que é atinente aos votos vogais, isto é, aos votos dos demais Ministros que não ocuparam a posição de relatores quando do julgamento do RE 1.010.606/RJ, tem-se que a maioria deles, composta pelos votos das Ministras Cármen Lúcia, Rosa Weber, bem como pelos Ministros Alexandre de Moraes, Marco Aurélio e Luiz Fux, acompanhou aquele proferido inauguralmente pelo Relator, ratificando as razões expostas pelo último em prol do desprovimento do citado Recurso Extraordinário. Os Ministros Nunes Marques, Edson Fachin e Gilmar Mendes, contudo, em maior ou menor grau, divergiram do entendimento tido como majoritário, conforme se passará a explanar a seguir.

Em seu voto, o Ministro Nunes Marques salienta, logo de início, que tem conhecimento no sentido de que os tribunais brasileiros, em especial o Superior Tribunal de

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrida: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data de julgamento: 11 fev. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 17 ago. 2023, p. 93.

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrida: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data de julgamento: 11 fev. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 17 ago. 2023, p. 88.

Justiça, têm aplicado o que se entende por “direito ao esquecimento” em diversos julgados, mormente quando buscam: a) impedir, no âmbito criminal, para fins de exacerbação de pena, a utilização de registros criminais antigos; b) condenar emissoras de TV no pagamento de indenização em virtude da comunicação de fatos criminosos atribuídos a pessoa acusada, mas já beneficiada pela prescrição, anistia, integral cumprimento de pena ou absolvição transitada em julgado; c) desindexar, em sites de busca, o nome de determinado sujeito de notícia considerada antiga³⁶. Segundo o mencionado jurista, tal prática seria plenamente legítima, eis que fundada na necessidade que as casas julgadoras encontraram no sentido de haver omissão legislativa no que tange à temática em estudo.

Todavia, em que pese o exposto, Marques entende, assim como o Relator do caso, não haver no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma, expressa ou tácita, que garanta o mencionado direito de forma individualizada e autônoma, o que, se porventura viesse a acontecer, tornaria necessária uma adequada institucionalização “com indicação precisa dos sujeitos ativo e passivo, do conteúdo, das formas de aquisição e dos procedimentos para a sua realização”³⁷, eis que se estaria diante de problemática complexa e matizada, mormente considerando o rápido desenvolvimento tecnológico, que inegavelmente altera os registros de memórias.

Fato é que a divergência neste voto vogal situa-se acerca da problemática identificada como central pelo Ministro Nunes Marques: segundo ele, no caso em exame, seria necessário questionar se houve ou não o abuso de informar por parte da emissora de TV, ultrapassando-se o que designa como sendo o jornalismo legítimo, desencadeando o dever de indenizar, ao que conclui ser positiva a resposta. Senão, leia-se:

Na hipótese que temos sobre a mesa, a moldura fática estabelecida nas instâncias ordinárias indica que faltou ao órgão de comunicação maior responsabilidade. A começar pela circunstância de que a vítima do crime não era uma pessoa pública, senão que se tornou conhecida pelo infeliz acontecimento já referido muitas vezes desde 1958. O tempo transcorrido desde o fato e a ausência de qualquer elemento novo que trouxesse relevância a ele é também um fator que depõe contra a conveniência da ressurreição pública do crime — daí a invocação do suposto “direito ao esquecimento”. A oposição expressa da família, anterior à exibição do

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrida: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data de julgamento: 11 fev. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 17 ago. 2023, p. 107.

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrida: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data de julgamento: 11 fev. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 17 ago. 2023, p. 107.

programa, também poderia ter sido considerada pela empresa de comunicação, embora não fosse um fator impeditivo. Mas, o mais flagrante excesso do programa veiculado, supostamente com fins jornalísticos, está em encenar dramaticamente o crime, com o uso de imagens não autorizadas da vítima, para causar sensação e alimentar uma curiosidade mórbida, em prejuízo da imagem de uma pessoa vítima de crime sexual, morta há décadas.

Impende consignar, também, que Nunes Marques foi incisivo ao considerar que o caso Aída Curi não possui importância histórica, seja nacionalmente, seja em relação à capital fluminense, local onde se desenrolou, eis que se trata de crime comum, apesar da crueldade empregada pelos agentes. Assim, segundo o Ministro, não se poderia aceitar que a constante publicidade sobre o caso, por si mesma, tornasse o crime algo histórico ou seu debate algo de utilidade pública. Seria o caso, portanto, de dar maior peso aos direitos da personalidade em detrimento da liberdade de informação.

Assim, por entender que, em que pese não haver previsão legal, no Brasil, do direito ao esquecimento invocado pelos recorrentes, Marques mostrou-se favorável ao provimento parcial do Recurso Extraordinário para fins de que a recorrida fosse condenada no pagamento de indenização pelos danos morais causados aos irmãos de Aída Curi, tendo em vista que, ao seu ver, o nome da referida jovem, vítima de crime sexual e contra a vida, teria sido exposto, após décadas, de forma despropositada, cruel e, ainda, carente de interesse público.

O Ministro Edson Fachin, por sua vez, quando do proferimento de voto vogal, posicionou-se pelo parcial provimento do Recurso Extraordinário de nº 1.010.606/RJ, eis que, conforme será esmiuçado adiante, sustentou existir, no texto constitucional brasileiro, o direito ao esquecimento, o que deveria ser reconhecido nos autos; entretanto, no caso concreto, não vislumbrou necessidade de os recorrentes serem indenizados, pois não teriam sido apresentados motivos suficientes para que o mencionado direito triunfasse a despeito do direito à informação e da liberdade de expressão³⁸.

Diante disso, tem-se que a principal divergência apresentada, até o momento, dentre os votos vogais, ficou ao cargo de Fachin, quando considerou que, do ordenamento jurídico pátrio, seria possível extrair a existência do direito ao esquecimento. No ponto, segundo o referido Ministro, o mencionado direito, essencialmente multifário, serviria de conceito generalizante para diversos outros direitos singulares, encontrando pilares na dignidade da pessoa humana, no direito à privacidade e no direito à autodeterminação informativa,

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrida: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data de julgamento: 11 fev. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 17 ago. 2023, p. 161-162.

constantes dos artigos 1º, inciso III, e artigo 5º, incisos X e XII, respectivamente, todos da Constituição Federal. A fim de corroborar a perspectiva exposta, o julgador expõe que, justamente por ser possível aferir, do texto constitucional, o direito ao esquecimento, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o próprio Supremo Tribunal Federal estariam, cada vez com menos timidez, se valendo daquele para o deslinde de variadas causas.

Em que pese o exposto, consoante já fora dito, Edson Fachin exarou entendimento no sentido de que, no que é atinente ao caso Aída Curi, seria incabível se falar em reparação civil, eis que, reconhecendo-se que a liberdade de expressão, no sistema constitucional brasileiro, tem posição de preferência, o juízo de proporcionalidade, no caso concreto, não teria tornado necessária qualquer limitação à mencionada garantia constitucional.

Explica-se: no voto vogal, Fachin aduz que as informações veiculadas pelo programa televisivo “Linha Direta - Justiça” acerca da morte de Aída Jacob Curi pertenceriam a conhecido acervo público; também que o mencionado caso estaria munido de dimensão histórica incontornável, vez que, embora de grande notoriedade no passado, ainda hoje serviria de fomento a debates acerca de temas caros à sociedade brasileira; e que a maneira pela qual foi construída a reportagem e comunicados os fatos não teria evidenciado qualquer desrespeito aos direitos da personalidade seja da vítima, seja de seus familiares. Assim, o já nomeado Ministro concluiu pela prevalência da liberdade de expressão em detrimento do direito ao esquecimento invocado pelos recorrentes.

Nesse espeque, Edson Fachin, considerando o fato de ter divergido daquilo que, majoritariamente, já havia sido sustentado nos autos do supracitado recurso extraordinário, propôs a tese de repercussão geral a seguir transcrita:

Têm a liberdade de expressão e o direito à informação precedência sobre o direito ao esquecimento, independentemente do transcurso do tempo, cedendo a essa primazia a pretensão de vítimas ou familiares, quando se verificar interesse transindividual, ou a natureza pública da informação, ou o alto grau de relevância histórica ou importância da memória, sendo aquele direito, nesses limites, compatível com a Constituição que alberga a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), o direito à privacidade, à honra e à imagem (art. 5º, X, CRFB/88) e o direito à autodeterminação informacional (art. 5º, XII, CRFB/88).³⁹

O voto vogal proferido pelo Ministro Gilmar Mendes em muito se assemelha àquele de autoria do Ministro Nunes Marques, eis que, no mesmo sentido, opinou pelo provimento

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrida: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data de julgamento: 11 fev. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 17 ago. 2023, p. 162-163.

em parte do Recurso Extraordinário de nº 1.010.606/RJ para fins de que fosse reconhecido o dever de a empresa Globo Comunicação e Participações S/A, ora recorrida, indenizar os irmãos de Aída Curi, ora recorrentes, em virtude da divulgação não autorizada, e após quase cinco décadas, de informações referentes ao crime que culminou no falecimento da última.

Primeiramente, há de se ressaltar que o referido Ministro, assim como Marques, fez constar que, sob o seu ponto de vista, inexistia, no ordenamento jurídico brasileiro, previsão inequívoca do direito ao esquecimento. Tal conclusão deu-se após longa exposição histórica, em âmbito nacional e internacional, no que se refere à tentativa de se proceder com a tutela jurídica do esquecimento, o que fez com que Gilmar Mendes optasse por seguir a corrente exposta pelo Relator do caso no sentido de a Carta Constitucional de 1988, mediante postulação de inúmeros direitos e garantias fundamentais, ter realizado a necessária proteção à privacidade, honra, imagem, bem como ao nome dos indivíduos, a qual efetiva-se, mesmo que com o nome popular de direito ao esquecimento, desde a seara cível até a penal.

Nesse sentir, Mendes demonstrou que justamente sob essa ótica deveria ser analisado o caso: desapegando-se de nomenclaturas que dificultam a compreensão do tema, seria necessário debruçar-se sobre eventual colisão entre o direito de informar (e ser informado) e o postulado da dignidade da pessoa humana, bem como os já citados direitos da personalidade, de forma que estaria instaurado nítido conflito de normas. É nesse íterim que o Ministro manifestou estar avulta a hipótese de, *noleading case*, virem a ser indenizados os familiares da vítima.

Explica-se: Gilmar Mendes reafirma em seu voto a premissa que estabelece que o direito à liberdade de comunicação ou de informação não pode ferir, indiscriminadamente, os direitos da personalidade, compreendidos na intimidade, imagem e vida privada de qualquer pessoa. Para tanto, utilizou-se o vocábulo “indiscriminadamente” porque haveria elementos capazes de trazer maior maleabilidade à mencionada ideia, quais sejam o tempo e a forma de publicização, bem como a presença de finalidade social, pública ou histórica atual na retomada da comunicação dos fatos antigos.

Assim, consoante exposto por tal julgador, no caso versado no Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ não teria sido possível considerar que houve qualquer um dos elementos que trazem maleabilidade ao conflito existente entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade, de forma que aquele não poderia ser sobreposto a este. Isso porque, segundo Mendes, o programa de televisão “Linha Direta - Justiça”, ao retratar - em 2004 - crime ocorrido no ano de 1958, deveria ter deixado de expor a vítima da forma que o fez, tendo em vista que não existia qualquer interesse público, e sobretudo histórico, na descrição de sua

personalidade ou comportamento que adotava em sociedade, o que ganhou cunho vexatório ou mesmo degradante, à luz do artigo 20 do Código Civil de 2002, extrapolando o direito e a liberdade de informar.

Ante o exposto, ao final do voto vogal, o Ministro Gilmar Mendes apresentou a última proposta de tese que antecedeu a definitivamente posta pela Corte Suprema, de forma que, em virtude das divergências que aquela traz, necessário se faz transcrevê-la a seguir, senão:

1. Na hipótese de conflito entre normas de igual hierarquia constitucional (direito à liberdade de imprensa e de informação em oposição aos direitos da proteção à imagem, honra e vida privada, além da dignidade da pessoa humana), deve-se adotar a técnica da concordância prática, demandando análise pontual sobre qual direito fundamental deve prevalecer, para fins de direito de resposta e/ou indenização, sem prejuízo de outros instrumentos a serem aprovados pelo Parlamento; e 2. Devem ser considerados como fatores preponderantes desse balizamento: o decurso do tempo entre o fato e a publicização; a existência de interesse histórico, social e público atual; o grau de acessibilidade ao público; e a possibilidade de divulgação anonimizada dos fatos sem que se desnature a essência da informação.⁴⁰

Após breve debate entre os Ministros da Corte Suprema, principalmente no que tange à necessidade ou não de ser fixada tese de repercussão geral, ocasião na qual reiteraram os votos proferidos nos autos, deram-se por vencidos os julgadores Nunes Marques, Gilmar Mendes e Edson Fachin, à maneira que foi negado provimento ao Recurso Extraordinário de nº 1.010.606/RJ, com o indeferimento do pedido dos recorrentes em prol de que a recorrida fosse condenada a reparar os danos supostamente sofridos pelos primeiros. Igualmente por maioria, fixou-se a tese que demonstra ser o ponto fulcral do presente Trabalho de Conclusão de Curso, qual seja:

"É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível".⁴¹

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrida: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data de julgamento: 11 fev. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 17 ago. 2023, p. 290.

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrida: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data de julgamento: 11 fev. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 17 ago. 2023, p. 331.

Isso posto, bem como considerando a análise constante do capítulo inicial, no qual foram extraídas as raízes históricas e doutrinárias do pretense direito ao esquecimento, o capítulo a seguir dará espaço ao estudo dos efeitos práticos da fixação da tese supratranscrita, usualmente identificada como sendo o Tema nº 786 do Supremo Tribunal Federal, mediante análise de decisões proferidas, por sua vez, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

4.1 Da obtenção dos julgados examinados

Conforme explanado anteriormente, com maior riqueza de detalhes, o caso *Aída Curi* inaugurou, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, as discussões acerca da possibilidade de ser reconhecido juridicamente, no Brasil, o direito ao esquecimento. Assim, uma ocorrência um tanto quanto emblemática trouxe grande visibilidade a uma temática que, já há décadas, era objeto de divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

A Corte Suprema, quando do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1.010.606/RJ, que culminou no Tema nº 786 daquele tribunal, fixou tese no sentido de não ser condizente com a Lei Maior brasileira a imposição de qualquer óbice à divulgação de fatos verídicos e lícitamente obtidos em virtude do decurso do tempo. Em somatório a isso, delineou-se que qualquer limitação às liberdades de expressão e informação apenas seria cabível após a demonstração da violação de qualquer um dos direitos da personalidade, previstos nos artigos onze a vinte e um do Código Civil de 2002, os quais foram objeto de análise anteriormente no presente Trabalho de Conclusão de Curso.

A suposta pacificação da temática em tela, nos moldes aludidos, trouxe impactos significativos a variados âmbitos do direito pátrio, eis que - embora inicialmente a repercussão geral tivesse sido estabelecida com a finalidade de averiguar a aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera cível, nas ocasiões em que viesse a ser invocado pela própria vítima ou, ainda, por seus familiares - a fixação daquela tese por parte do Supremo Tribunal Federal significou, ao menos na prática, verdadeira declaração de inconstitucionalidade do direito ao esquecimento, dada a constatação de sua incompatibilidade com a Carta Magna.

Diante disso, necessário esclarecer que a análise jurisprudencial realizada a seguir, uma vez erigida sobre o recorte temático do exercício da atividade midiática no Brasil, objeto de estudo na seção inaugural do presente trabalho, não será capaz de esgotar os debates concernentes aos efeitos da fixação de tese no sentido de ser inaplicável o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico pátrio, eis que, para tanto, seria indispensável abordar diretamente as esferas penal e processual penal, abrangendo conceitos extrínsecos àqueles postulados até o momento, o que não é, por ora, o objetivo central.

Realizados os esclarecimentos acima, passa-se à explicação da forma pela qual se deu a coleta dos julgados que serão analisados adiante, cujo intuito será o de compreender os desdobramentos judiciais da fixação da supracitada tese pela Corte Suprema.

Pois bem, a fim de obter casos relacionados à temática do presente Trabalho de Conclusão de Curso, realizou-se pesquisa no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, na seção referente à jurisprudência, utilizando a expressão “Tema 786 STF”, ao que sobreveio a existência de nove acórdãos.

Em virtude da diminuta quantidade de julgados obtidos quando da pesquisa ampla, tornou-se desnecessária a aplicação de outros filtros de pesquisa disponibilizados pelo site do mencionado Tribunal, a exemplo da delimitação do período de julgamento e da especificação da legislação aplicada. Entretanto, ao se proceder com a análise em apartado da ementa de cada um dos nove acórdãos obtidos, constatou-se que quatro daqueles casos não guardavam qualquer relação com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal mediante o Tema nº 786, ou mesmo com o direito ao esquecimento. Isso porque a utilização da expressão “Tema 786 STF” deu azo para que o sítio eletrônico apresentasse também julgados em cujas ementas possuíam, mesmo que separada ou exclusivamente, a palavra “tema”, o número “786” e a sigla “STF”.

Não fosse o bastante, igualmente se excluiu do âmbito do presente trabalho um quinto julgado que, embora guardasse relação com a temática em tela, tratava-se de Recurso Ordinário em Habeas Corpus, denotando o debate da possibilidade de ser aplicado, na esfera penal e processual penal, o direito ao esquecimento, o que, consoante já salientado, não se trata da questão central do presente estudo. Desse modo, serão objeto de análise jurisprudencial, nesse momento, apenas quatro julgados do Superior Tribunal de Justiça, os quais envolvem a discussão acerca da possibilidade de ser reconhecido às partes processuais, agora na seara cível, o mencionado direito. Impende salientar que os casos escolhidos serão examinados adiante em ordem cronológica de julgamento, iniciando por aquele que foi - mais antigamente - objeto de apreciação pelo Poder Judiciário.

4.2 A aplicação do Tema nº 786 pelo Superior Tribunal de Justiça

Para fins de análise jurisprudencial, em primeiro lugar, apresenta-se o Recurso Especial nº 1.771.911 - SP, que fora interposto em data de 13 de outubro de 2017, pela empresa Google Brasil Internet LTDA, em face de Ney de Souza Pereira, popularmente

conhecido pelo nome artístico “Ney Matogrosso” e julgado em 16 de março de 2021, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi¹.

Da análise do respectivo Acórdão, tem-se que fora ajuizada pelo recorrido, em primeiro grau de jurisdição, Ação de Obrigação de Fazer buscando a desindexação, pelo recorrente, de determinados resultados de provedor de aplicação de busca, sob a alegação de aqueles seriam ofensivos à sua honra e imagem. Mais especificamente, requereu-se em exordial a remoção de material publicado na rede social de nome “Facebook” que consistia em fotos antigas do recorrido com o líder do partido Movimento Brasil Livre, contendo legenda sugerindo que o recorrido teria se posicionado favoravelmente ao *impeachment* da ex-Presidente Dilma Rousseff. Ainda, pugnou-se pela exclusão de todos os demais conteúdos que eventualmente relacionassem o recorrido ao recorrente, bem como o bloqueio do perfil do último na aludida rede social.

Em primeiro grau de jurisdição, deu-se por reconhecido o direito do recorrido no que tange à necessidade de serem excluídas as fotos antigas e descontextualizadas publicadas pelo recorrente. Entretanto, houve a negativa dos demais pleitos formulados, mormente aquele que se referia à possibilidade de serem deletados todos e quaisquer conteúdos publicados pelo recorrente que guardassem alguma relação com o recorrido, sob o fundamento de que denotaria medida desproporcional, senão censura. Contudo, após interposição de Recurso de Apelação por Ney Matogrosso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dando parcial provimento aos pedidos recursais, determinou à empresa Google Brasil Internet Ltda remover também das pesquisas obtidas em seu buscador os sites que porventura tornassem públicos todos e quaisquer conteúdos ilícitos envolvendo o apelante.

Irresignada, a mencionada empresa interpôs Recurso Especial objetivando, mediante alegação de violação ao artigo 19 da Lei nº 12.965/2014, concernente no Marco Civil da Internet, afastar a obrigação imposta à recorrente no sentido de eliminar de seu provedor de buscas todos os supracitados dados. Houve o provimento do recurso a fim de se reformar parcialmente o Acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, justamente nos moldes pretendidos pelo recorrente.

Ocorre que, em que pese não ter sido invocado no julgado em tela, seja pelo recorrente, seja pelo recorrido, o direito ao esquecimento, a Ministra Relatora Nancy

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.771.911 - SP**. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: Ney de Souza Pereira. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 16 mar. 2021. Data de publicação: 26 abr. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802611867&dt_publicacao=26/04/2021. Acesso em: 04 out. 2023.

Andrighi, quando da elaboração de seu voto, teceu breve comentário acerca da impossibilidade de, no caso vertente, ser abordado tal assunto. Segundo Andrighi, a demanda ajuizada não guardava qualquer relação com a temática do presente trabalho em virtude de três motivos: a um, o decurso do tempo não teria se mostrado a questão central para o ajuizamento da ação almejando a imposição de óbices à divulgação das informações envolvendo o demandante; a dois, o direito ao esquecimento tem como objeto a divulgação de fatos verdadeiros e lícitamente obtidos, sendo que, no caso vertente, a informação que o demandado atrelou às fotos do demandante com o líder de um partido político era falsa; a três, já teria o Supremo Tribunal Federal fixado tese no sentido de ser o direito ao esquecimento incompatível com a Constituição Federal brasileira.

Apesar de na essência o voto-vista do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva não ter divergido do voto da Ministra Relatora, Cueva tratou com maior profundidade os motivos pelos quais, sob o seu ponto de vista, seria inaplicável ao caso o direito ao esquecimento, o que iria além do fato de o Supremo Tribunal Federal já ter exarado entendimento nesse sentido.

Segundo o supracitado Ministro, as principais características do julgado em exame que impossibilitaram o reconhecimento do direito ao esquecimento foram a ausência de fundamentação baseada no decurso do tempo e o fato de o recorrido ser pessoa pública. O julgador, ao afirmar que “a esfera de privacidade das pessoas públicas é muito mais restrita do que aquela atribuível a uma pessoa comum ou anônima”, salientou um ponto que foi objeto de grande debate pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ. Assim, mesmo se não fosse avulta a pacificação do tema concernente no direito ao esquecimento pela Corte Suprema, concluiu-se que, neste caso especificamente, o mencionado direito não haveria de ser reconhecido.

Em segundo lugar, sobreleva-se, para fins de análise jurisprudencial, o Recurso Especial nº 1.334.097 - RJ, interposto pela empresa Globo Comunicações e Participações S/A em face de Jurandir Gomes de França, que veio a ser julgado em 09 de novembro de 2021, sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão².

Aduz-se do respectivo Acórdão que fora ajuizada pelo recorrido Ação de Reparação de Danos Morais contra a recorrente, mediante a qual alegou que a citada empresa televisiva

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quarta Turma. **Recurso Especial nº 1.334.097 - RJ**. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 09 nov. 2021. Data de publicação: 01 fev. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201449107&dt_publicacao=01/02/2022. Acesso em: 04 out. 2023.

teria entrado em contato com o autor da ação objetivando entrevistá-lo em programa denominado “Linha Direta - Justiça”, em virtude de aquele sujeito ter sido indiciado, no ano de 2003, como suposto coautor de uma série de homicídios praticados na capital fluminense no ano de 1993, que ficou internacionalmente conhecida como Chacina da Candelária. Ocorre que, em que pese o demandante ter sido absolvido criminalmente dos crimes que lhe foram imputados, bem como ter negado expressamente a concessão da entrevista pretendida pela demandada, no ano de 2006, quando foi ao ar a aludida reportagem sobre a chacina, fez-se referência ao nome do autor, bem como divulgou-se foto dele, como sendo um dos envolvidos na prática dos homicídios.

Diante do exposto, requereu-se, em exordial, a reparação civil, em quantia equivalente a trezentos mil reais, pelos danos causados ao nome e à imagem do autor da ação, pois alegadamente teriam lhe acarretado abalo moral. Em primeiro grau de jurisdição, entretanto, julgou-se improcedente o referido pedido, eis que se decidiu no sentido de valorizar o interesse público da reportagem que abordou uma ocorrência traumática pertencente à história nacional em detrimento do anonimato do demandante e da possibilidade de tal sujeito vir a ser esquecido.

Uma vez interposto Recurso de Apelação por Jurandir Gomes de França, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu provimento aos pedidos recursais por considerar que - comprovadamente - o apelante teria se envolvido de forma lateral e acessória em processo penal que culminou na sua absolvição e, por consectário lógico, retornado ao anonimato, sem que fosse necessário citar seu nome para fins de lembrar, em programa televisivo, fato de grande repercussão nacional. Logo, ao fazê-lo, a apelada teria incorrido em abuso do direito de informar e, ainda, violado imotivadamente a imagem do cidadão, vez que contrariou expressamente o desejo manifestado pelo último no sentido de prosseguir no esquecimento. Portanto, condenou-se a emissora de televisão no pagamento do valor de cinquenta mil reais a título de indenização por danos morais.

Insatisfeita, a empresa Globo Comunicação e Participações S/A interpôs Recurso Especial com a finalidade de ser revivida a sentença proferida em primeiro grau, sustentando, em síntese que: i) seria plenamente lícito divulgar, em programa de televisão, um caso criminal de grande repercussão nacional; ii) não teria ocorrido desrespeito à privacidade ou intimidade do recorrido, vez que foram reportados fatos públicos e já amplamente expostos no passado; iii) teria a emissora se limitado a narrar os fatos ocorridos no ano de 2003, sem que tivesse dirigido qualquer ofensa ao demandante, tendo, inclusive, noticiado que o último veio

a ser inocentado; e iv) seria incabível reconhecer, no caso, o direito ao esquecimento, pois este subverteria o direito de informar da recorrente.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento, por unanimidade, ao Recurso Especial interposto pela empresa Globo Comunicação e Participações S/A, mantendo incólume o quanto decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Contudo, pouco tempo depois, a emissora de televisão repisou os argumentos elencados acima quando da interposição de Recurso Extraordinário. Ocorre que, em que pese ter havido o recebimento do último Recurso pela Corte Suprema, a referida Casa Julgadora optou por sobrestar o feito, tendo em vista que à época já havia sido reconhecida a repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ, o qual foi objeto de estudo em capítulo anterior do presente trabalho, cujos elementos fáticos e jurídicos seriam vastamente coincidentes com os do presente julgado.

Após o julgamento do último Recurso Extraordinário citado, já tendo sido apreciado o Tema nº 786 do Supremo Tribunal Federal, mediante o qual se fixou tese no sentido de ser o direito ao esquecimento incompatível com a Constituição Federal brasileira, constatou-se a necessidade de ser retificado o Acórdão outrora proferido na ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.334.097 - RJ, que resultou tão somente na alteração dos fundamentos daquele, haja vista que restou inalterado o improvimento recursal.

Diante da situação criada, e sob a égide do entendimento exarado pela mais alta Corte Nacional, o Superior Tribunal de Justiça atualizou o *decisum* de outrora, deixando de reconhecer o direito ao esquecimento ao demandante, visto ter sido considerado incompatível com a Carta Magna, mas mantendo a condenação da demandada no pagamento de indenização por danos morais ao primeiro, por ter constatado que estaria configurada justamente a situação abusiva a que faz menção o Supremo Tribunal Federal na tese fixada, isto é, o excesso na publicização de fatos verídicos e lícitamente obtidos, com violação das normas legitimamente previstas pelo sistema jurídico pátrio.

De modo parcialmente semelhante ao exposto acima se deu o julgamento do terceiro caso objeto de estudo neste momento do presente trabalho, qual seja o Recurso Especial nº 1.961.581 - MS, interposto em data de 13 de outubro de 2020 pela empresa Editora Globo S/A, em face de Rodrigo Marques Miranda, e julgado em 07 de dezembro de 2021, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi³.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.961.581 - MS**. Recorrente: Editora Globo S/A. Recorrido: Rodrigo Marques Miranda. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 07 dez. 2021. Data de publicação: 13 dez. 2021. Disponível em:

Consta do respectivo Acórdão que Rodrigo Marques Miranda ajuizou Ação de Obrigação de Fazer contra a supracitada editora objetivando a exclusão de uma notícia publicada pela última, cujo conteúdo era a prática de crime pelo qual o demandante fora processado no âmbito penal, mas que, ao final do processo, veio a ser inocentado. Assim, buscou-se o reconhecimento do direito ao esquecimento em prol do autor, sob o fundamento de que a aludida reportagem não estaria munida de interesse social, bem como teria repercutido negativamente na vida profissional de Rodrigo.

Tanto em primeiro quanto em segundo grau de jurisdição, reconheceu-se o direito ao esquecimento do demandante, sendo importante ressaltar que o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, ao negar provimento ao Recurso de Apelação interposto pela ré com o intuito de coibir a exclusão da matéria jornalística na qual constava o nome de Rodrigo Marques Miranda, lançou mão do Enunciado 531, da VI Jornada de Direito Civil, o qual previa, à época, que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade de informação inclui o direito ao esquecimento”⁴.

Diante disso, a empresa Editora Globo S/A interpôs Recurso Especial tentando a reforma do Acórdão proferido em sede do Tribunal de Justiça, aduzindo, em suma, que a publicação da notícia objeto da ação seria fruto do exercício das liberdades de expressão e manifestação, bem como do direito à informação, alegadamente prevalecentes sobre os direitos da personalidade, vez que não teria havido qualquer irregularidade na referida matéria. Ainda, argumentou-se que o direito ao esquecimento seria incompatível com o sistema jurídico pátrio, denotando grave retrocesso o seu reconhecimento.

A Ministra Relatora, quando do julgamento do reclamo, concluiu que, em virtude de o Supremo Tribunal Federal já ter declarado a impossibilidade de se reconhecer no Brasil o direito ao esquecimento, a questão atinente ao decurso do tempo, por si só, não seria suficiente para obstar a divulgação da notícia que abordava crime do qual o recorrido fora inocentado. Passo seguinte, debruçou-se sobre a questão atinente à liberdade de expressão, à medida que Andrighi teceu análise acerca de ter havido ou não, no caso concreto, abuso de tais garantias constitucionais por parte da mídia.

No ponto, concluiu-se que os fatos retratados pela Editora Globo S/A eram integralmente verídicos e que, por se tratarem de matéria penal, detinham interesse público. Em somatório a isso, embora tenha o recorrido sustentado que a nova publicização da

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100929384&dt_publicacao=13/12/2021. Acesso em: 04 out. 2023.

⁴ BRASIL. Conselho Federal de Justiça (CFJ). Enunciado nº 531. **VI Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 04 out. 2023.

ocorrência trouxe efeitos negativos à sua vida pessoal, tal sujeito não teria logrado êxito em comprovar que a imprensa objetivou macular sua imagem, nome ou honra.

Portanto, deu-se provimento ao Recurso Especial em análise, com unanimidade, para o fim de, considerando não ter havido abuso do direito à informação por parte da mídia, bem como ser impossível o reconhecimento do direito ao esquecimento por força do Tema nº 786 do Supremo Tribunal Federal, afastar a obrigação de a recorrente excluir de suas plataformas de comunicação a reportagem exposta anteriormente.

Por último, o quarto julgado que será examinado no presente trabalho é o Recurso Especial nº 1.660.168 - RJ, interposto pelas empresas Verizon Media do Brasil Internet LTDA, Google Brasil Internet LTDA e Microsoft Informática LTDA, contra D. P. N., vindo a ser julgado em 21 de junho de 2022, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze⁵. Depreende-se da análise do Acórdão correspondente que, em primeiro grau de jurisdição, fora ajuizada Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Antecipada, mediante a qual a autora, D, p. N., objetivou evitar a associação de seu nome à matéria jornalística que tratasse de suposta fraude em concurso da magistratura, do qual foi candidata.

Houve a improcedência inicial da ação, o que, todavia, foi revertido no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro, sob o fundamento de que, havendo embate entre os direitos à intimidade e privacidade e o direito à informação, no caso concreto, deveriam prevalecer os primeiros. Somou-se a isso o reconhecimento da necessidade de ser tutelada juridicamente a imagem e o esquecimento da demandante, de modo que não fosse permitida, por tempo imoderado, a circulação de fatos noticiosos.

Irresignadas, as supracitadas empresas interpuseram Recurso Especial, argumentando, em apertada síntese, que o julgamento que desencadeou a reforma da sentença de primeiro grau teria ensejado a dissociação da finalidade social à qual a lei se destina, referindo-se à invocação dos direitos da personalidade pelo Tribunal, e, ainda, que a medida imposta às recorrentes, consistente na desindexação dos dados que associavam o nome da recorrida em relação à supramencionada notícia, significava grave censura e ofensa aos direitos dos consumidores dos conteúdos disponibilizados pelas ferramentas de busca na internet.

Inicialmente, o reclamo exposto foi julgado, na sessão do dia 22 de agosto de 2017, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, quando, preponderando os votos divergentes em

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.660.168 - RJ**.

Recorrente: Verizon Media do Brasil Internet LTDA e Google Brasil Internet LTDA. Recorrida: D. P. N.

Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data de julgamento: 21 jun. 2022. Data de publicação: 30 jun. 2022.

Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402917771&dt_publicacao=30/06/2022. Acesso em: 04 out. 2023.

relação àquele proferido por Andrichi, deu-se parcial provimento ao aludido recurso tão somente para alterar o valor da multa diária estipulada pelo Tribunal de Justiça quando determinou a remoção dos dados expostos, porém, novamente se fez constar que, tendo em vista que, após mais de uma década, a pesquisa do nome da recorrente nos sites de busca ainda trazia como principal resultado notícia a ela intensamente desabonadora.

Em momento posterior, o Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça determinou a remessa dos autos à Terceira Turma daquela Casa Julgadora a fim de que fosse exercido eventual juízo de retratação, à luz do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento supervenientemente fixado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema nº 786, o qual já fora suficientemente abordado até em capítulo específico para tal finalidade.

Em sede de nova apreciação do julgado, entendeu-se, por maioria dos votos, que o *decisum* outrora proferido não feriu, sob qualquer perspectiva, a tese posta pela Corte Suprema na modalidade de repercussão geral. Isso porque, em que pese haver referência naquele ao direito ao esquecimento, o deslinde da causa teria se dado sob a égide de parâmetros diversos, os quais culminaram no reconhecimento do dever de os recorrentes desassociarem, nos respectivos sistemas de buscas, o nome da recorrida das notícias cuja temática era atinente à suposto envolvimento em fraude, há mais de uma década, em concurso de magistratura.

Nesse sentido, leia-se parte da ementa do caso, em seus exatos termos, em razão de ser fortemente elucidativa:

Na verdade, a questão foi decidida sob o prisma dos direitos fundamentais à intimidade e à privacidade, bem como à proteção de dados pessoais, e não com base no direito ao esquecimento, que significaria permitir que a autora impedisse a divulgação das notícias relacionadas com a fraude no concurso público, o que, como visto, não ocorreu.⁶

Ante o exposto, em que pese os votos vencidos da Ministra Nancy Andrichi e do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que opinaram pela necessidade de ser exercido, no caso concreto, o juízo de retração, por considerarem que, em verdade, o provimento do Recurso Especial em exame estaria sim pautado no reconhecimento do direito ao esquecimento em

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.660.168 - RJ**.

Recorrente: Verizon Media do Brasil Internet LTDA e Google Brasil Internet LTDA. Recorrida: D. P. N.

Relator: Ministro Marco Aurélio Bellize. Data de julgamento: 21 jun.2022. Data de publicação: 30 jun. 2022.

Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402917771&dt_publicacao=30/06/2022. Acesso em: 04 out. 2023.

prol da autora, já declarado incompatível com a Carta Magna brasileira, prevaleceu o entendimento de que, à luz dos direitos da personalidade, o provimento dos pedidos da última era medida que se impunha.

Debruçando-se sobre os casos expostos, depreende-se que o Superior Tribunal de Justiça, lançando mão - em todos eles - dos mesmos instrumentos jurídicos, quais sejam os direitos da personalidade, as liberdades de expressão e manifestação, o direito à informação, e ainda, o próprio Tema nº 786 do Supremo Tribunal Federal, obteve, mediante julgamentos realizado pelas diversas Turmas e sob diferentes relatorias, resultados um tanto quanto distintos entre si, o que torna necessário realizar, para fins de arremete da análise jurisprudencial proposta, comparações entre as quatro decisões obtidas nos respectivos casos apresentados neste subitem.

4.3 Divergências e convergências entre os casos

De forma sintética, é válida a elaboração, nesse momento, de breve resumo dos julgados elencados acima: no Recurso Especial nº 1.771.911 - SP, em nenhum dos graus de jurisdição houve o reconhecimento do direito ao esquecimento, diferentemente dos Recursos Especiais nº 1.334.097 - RS e 1.961.581 - MS, nos quais, anteriormente ao julgamento final pelo Superior Tribunal de Justiça, havia sido reconhecido tal direito aos demandantes, ensejando a necessidade de adequação, em maior ou menor grau, dos *decisio* Tema nº 786 do Supremo Tribunal Federal, ainda que no primeiro deles, ao final, tenha sido invocada a situação excepcional prevista pela Corte Suprema, quando da fixação da tese de repercussão geral, para fins de manutenção da condenação constante do Acórdão objeto de reanálise.

O Recurso Especial nº 1.660.168 - RJ, por seu turno, diverge severamente dos demais, eis que teve seu julgamento pautado, perante os diversos Tribunais que se efetivaram no deslinde da causa, no sopesamento entre os direitos da personalidade, constantes do Código Civil, e das liberdades de expressão e manifestação, reconhecendo-se a necessidade de, naquele caso concreto, prevalecerem os primeiros.

Diante das divergências extraídas dos julgados acima, seria possível, senão intuitivo, sustentar que aquelas seriam reflexo direto do momento em que cada um dos recursos veio a ser julgado: considerando que três, dos quatro julgados, tornaram-se objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça anteriormente ao julgamento do Tema nº 786 da mais alta Corte nacional, à primeira vista se poderia afirmar que a fixação da mencionada tese de repercussão

geral representou verdadeiro divisor de águas quanto à possibilidade de ser reconhecido o direito ao esquecimento; isto, porém, não corresponde à realidade.

Nota-se que não apenas o Superior Tribunal de Justiça, mas também as Varas locais e os Tribunais Estaduais, anteriormente à estipulação da tese no sentido de ser o direito ao esquecimento incompatível com a Constituição Federal, ora reconheciam tal direito aos demandantes, ora não. Contudo, não é possível estabelecer um padrão para tanto, vez que nem sempre a questão do decurso do tempo era propriamente um diferencial para tanto, o que denota que realmente era necessário o estabelecimento de uma corrente a ser seguida, o que, após ser notado, desencadeou a fixação da tese de repercussão geral.

Ocorre que, mesmo após tal acontecimento, consoante se pode extrair dos julgados apresentados detalhadamente no subitem anterior, permaneceu confusa a forma pela qual o mencionado Tribunal Superior se portava perante os casos nos quais, em algum momento, fora estabelecida relação com o pretense direito ao esquecimento, seja por iniciativa das partes, seja por iniciativa dos próprios julgadores.

Explica-se: no mais simples dos casos, mesmo anteriormente à incidência do Tema nº 786, o Superior Tribunal de Justiça julgou sob a perspectiva dos direitos da personalidade ocorrência na qual era possível aferir abusividade por parte da mídia no que concerne ao direito de informar, o que permaneceu inalterado até o trânsito em julgado do Acórdão. Entretanto, nos casos mais complexos, tem-se que, embora inicialmente tenha sido reconhecido o direito ao esquecimento em benefício de um dos demandantes, com a superveniência da tese da Corte Suprema que deu por incompatível tal direito em relação à Constituição Federal, houve tão somente a alteração pontual das decisões outrora prolatadas para fazer constar que a Casa Julgadora estava, em sede de reanálise dos casos, deixando de fazer incidir o direito ao esquecimento. Todavia, da minuciosa leitura dos acórdãos, aduz-se que, na maior parcela daqueles, houve a manutenção integral da matéria posta quando da primeira apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, eis que se depara com a frequente aplicação do citado instituto, mesmo que indiretamente.

A perspectiva aqui exposta fica claramente delineada a partir da análise da decisão final nos autos do Recurso Especial nº 1.660.168 - RJ. Isso porque, quando dada a oportunidade para o exercício, naquele caso, do juízo de retratação, fora mantido o improvimento do reclamo, repisando a obrigação de as recorrentes, as empresas Verizon Media do Brasil Internet LTDA, Google Brasil Internet LTDA e Microsoft Informática

LTDA, darem cabo às associações do nome da autora, D. P. N., à matéria jornalística que tratava de suposto envolvimento da última em fraude em concurso da magistratura⁷.

No julgado em tela, mesmo após fazer constar no Acórdão que não se estava diante da aplicação, pela Casa Julgadora, do direito ao esquecimento, haja vista a imposição de óbices pelo Supremo Tribunal Federal para tanto, tem-se que o que fomentou o deslinde da causa nos termos acima foi, conforme consta expressamente do teor do Acórdão, o fato de já ter se passado aproximadamente duas décadas desde o acontecimento no qual se envolveu a demandante.

Logo, em que pese no Acórdão final do Recurso Especial nº 1.660.168 - RJ ter sido afirmado pelo Relator, o Ministro Marco Aurélio Bellize, que ao caso não teria ocorrido a aplicação do direito ao esquecimento, ao considerar que o decurso do tempo tornaria necessária a imposição de óbices à divulgação do fato concernente à fraude em concurso da magistratura, restou expressa a violação do quanto disposto no Tema nº 786 postulado pela mais alta Corte do país.

Tudo isso demonstra que, nem antes da fixação da tese de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nem depois de tal Corte tê-lo feito, os Tribunais hierarquicamente abaixo do último estiveram aptos a julgar, mediante utilização de instrumentos jurídicos semelhantes, os casos nos quais se depararam com possível exacerbação da atividade midiática, a qual, consoante elucidado anteriormente no presente Trabalho de Conclusão de Curso, se por um lado está fomentada pelas liberdades de expressão e manifestação, bem como pelo direito à informação, por outro está limitada pelas garantias e direitos individuais assegurados a todo e qualquer cidadão brasileiro, a exemplo dos direitos da personalidade.

Inarredável considerar, portanto, que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante julgamento do Tema nº 786, qual seja a de ser incompatível com a Lei Maior brasileira o reconhecimento de um direito ao esquecimento, entendido como a possibilidade de impor óbices, em razão da passagem do tempo, à divulgação de fatos verídicos e obtidos de forma lícita, que venham a ser publicados nos variados meios de comunicação, foi incapaz de uniformizar a jurisprudência nacional. Ademais, a mera estipulação por parte da Suprema Corte no sentido de que eventuais excessos no exercício das liberdades de expressão e informação deveriam ser analisados conforme o caso concreto - bem como à luz dos

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.660.168 - RJ**.

Recorrente: Verizon Media do Brasil Internet LTDA e Google Brasil Internet LTDA. Recorrida: D. P. N.

Relator: Ministro Marco Aurélio Bellize. Data de julgamento: 21 jun. 022. Data de publicação: 30 jun. 2022.

Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402917771&dt_publicacao=30/06/2022. Acesso em: 04 out. 2023.

parâmetros constitucionais, cíveis e penais já existentes - não foi o bastante para dar cabo à aplicação do direito ao esquecimento pelos Tribunais nacionais.

5 CONCLUSÃO

Sabidamente, a sociedade brasileira modifica-se a todo instante, o que torna necessário que o ordenamento jurídico pátrio seja - também - objeto de contínuas alterações, tendo em vista que este deve se moldar àquela, e não o contrário. Igualmente é sabido que o avanço tecnológico, no século XXI, representa o principal fomentador das mudanças sociais e, por óbvio, como em uma típica relação de causa e efeito, tem sido também o principal propulsor das mudanças normativas.

No que é concernente à atividade midiática no Brasil, diferentemente daquela imprensa que, há menos de dois séculos, tinha como público alvo somente este ou aquele pequeno grupo de pessoas residentes nos maiores agrupamentos urbanos, atualmente, os fatos por ela disseminados podem se fazer presentes em todo o globo, em uma fração de segundos, eis que a referida atividade está munida, do início ao fim, de instrumentos tecnológicos.

Disso, surgiu a preocupação, no campo jurídico, acerca da possibilidade de serem impostos limites à disseminação de fatos e dados pela mídia quando, porventura, tal feito viesse a causar prejuízos desnecessários aos envolvidos. Mais especificamente, tornou-se uma grande problemática a possibilidade de fatos verdadeiros, mesmo que lícitamente obtidos, serem objeto de constante rememoração pela mídia, de forma que, contrariando a natureza falha da memória humana, jamais cairiam no esquecimento social.

Não surpreendentemente houve intensa busca, perante o Poder Judiciário brasileiro, pela concretização daquilo que, nos Estados Unidos, invocava-se mediante uso da expressão *right to be let alone*, mas que nacionalmente fora designado como o direito a ser esquecido, utilizado como contrapeso ao direito à informação. Contudo, em meio a esta efervescência de interesses conflitantes, houve a fixação de entendimento - por parte do Supremo Tribunal Federal - no sentido de ser impossível o reconhecimento de tal direito pelo ordenamento jurídico pátrio, aduzindo, ainda, que já constavam no último, seja na Constituição Federal, seja nos Códigos Civil e Penal, normas bastantes para a apuração e cessação de eventuais abusos por parte da atividade exercida pela mídia.

Todavia, fato é que o entendimento exarado pela referida Corte não foi capaz de tornar remansosa a temática atinente à tutela jurídica do esquecimento: em verdade, ao prever genericamente quais seriam as diretrizes para a atuação do Poder Judiciário nos casos em que viesse a ser apontados abusos por parte da mídia, excluindo-se irrestritamente o decurso do tempo como parâmetro para tanto, criou-se um cenário de verdadeira insegurança jurídica àqueles brasileiros que necessitam, em contrapartida, de firme e consolidada proteção jurídica

de seus direitos e garantias individuais em face dos poderosos meios de comunicação atuantes no país.

É possível concluir que o Supremo Tribunal Federal, ao taxar o direito ao esquecimento como incompatível em relação ao sistema jurídico pátrio, estabeleceu que, ao menos no âmbito civil, aqueles direitos previstos nos artigos 11 a 21 do Código Civil, quais sejam os da personalidade, seriam suficientes a ensejar a análise da extensão, em cada caso concreto, das liberdades de expressão e manifestação das quais está munida a imprensa. Entretanto, há de se considerar que os citados direitos fazem parte de rol meramente exemplificativo postulado pelo legislador, de forma que o direito ao esquecimento, consoante exposto no presente trabalho, pode ser considerado ora como um direito da personalidade autônomo, ora como um desdobramento daqueles direitos da personalidade já largamente reconhecidos no âmbito dos Tribunais.

Dessa forma, está avulta a necessidade de ser revivido o debate, no âmbito da Suprema Corte, acerca da (im)possibilidade de invocar o direito ao esquecimento no âmbito civil, mesmo que, entendendo-se pela possibilidade de fazê-lo, seja preciso que tal garantia adquira novo nome, novos pressupostos e novas limitações. Isso porque não se pode olvidar que, na atualidade, há lacuna legislativa e, sobretudo interpretativa envolvendo a temática recém-estudada, o que tem dado azo para que a os meios de comunicação tornem perpétua a disseminação de fatos que, sem qualquer relevância histórica ou social, levam à estigmatização dos indivíduos mediante interminável exposição de suas fragilidades.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE NETTO, Carlos; DALMAZ, Carla. A memória. **Ciência e Cultura**, v. 56, n. 1, p. 30-31, 2004. ISSN: 2317-6660. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v56n1/a22v56n1.pdf>. Acesso em: 19 out. 2023.

ARQUIVO LINHA DIRETA. **Linha Direta** - Justiça: Aída Curi. Youtube, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-0EaMgW9-no>. Acesso em 18 ago. 2023.

AUDIÊNCIA Pública referente ao “direito ao esquecimento”. **Instituto Brasileiro de Direito Civil**, [2017?]. Disponível em: <https://ibdcivil.org.br/?p=1267>. Acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL. Conselho Federal de Justiça (CFJ). Enunciado nº 531. **VI Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17 ago. 2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quarta Turma. **Recurso Especial nº 1.334.097 - RJ**. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 09 nov. 2021. Data de publicação: 01 fev. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201449107&dt_publicacao=01/02/2022. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quarta Turma. **Recurso Especial nº 1.335.153 - RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrida: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 10 set. 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865642274/recurso-especial-resp-1335153-rj-2011-0057428-0/inteiro-teor-865642298>. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.660.168 - RJ**. Recorrente: Verizon Media do Brasil Internet LTDA e Google Brasil Internet LTDA. Recorrida: D. P. N. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellize. Data de julgamento: 21 jun. 2022. Data de publicação: 30 jun. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402917771&dt_publicacao=30/06/2022. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.771.911 - SP**. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: Ney de Souza Pereira. Relatora: Ministra Nancy Andriighi. Data de julgamento: 16 mar. 2021. Data de publicação: 26 abr. 2021. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802611867&dt_publicacao=26/04/2021. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.961.581 - MS**. Recorrente: Editora Globo S/A. Recorrido: Rodrigo Marques Miranda. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 07 dez, 2021. Data de publicação: 13 dez. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100929384&dt_publicacao=13/12/2021. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrida: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data de julgamento: 11 fev. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 17 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Tema 786**: Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>. Acesso em: 17 ago. 2023.

NETTO, Carlos Alexandre. A memória. **Revista Ciência e Cultura**, v. 56, n. 1, p. 30-31, 2004. ISSN: 2317-6660. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v56n1/a22v56n1.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido. **Revista Brasileira de Direito**, v. 13, n. 2, p. 7-25, 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v13n2p7-25>. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1670/1205>. Acesso em: 18 set. 2023.

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, v. 6, n. 6, p. 71-99, 2005. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/24663>. Acesso em: 07 set. 2023.

ELIZA SAMUDIO: morte completa 12 anos e corpo não foi encontrado. **G1**, Belo Horizonte, 10 jun. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2022/06/10/eliza-samudio-morte-completa-12-anos-e-corpo-nao-foi-encontrado.ghtml>. Acesso em: 08 jan. 2024.

ELIZE MATSUNAGA: relembre o caso de esquartejamento que chocou o Brasil há 10 anos. **O Povo**, Fortaleza, 31 maio 2022. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/brasil/2022/05/31/elize-matsunaga-relembre-caso-de-esquartejamento-que-chocou-o-brasil-ha-10-anos.html>. Acesso em: 08 jan. 2024.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

INFÂNCIA. **Aída Curi**: a verdadeira história, s. d. Disponível em: <https://www.aidacuri.com.br/inf%C3%A2ncia>. Acesso em: 13 jun. 2023.

JULGAMENTO. **Aída Curi**: a verdadeira história, s.d. Disponível em: <https://www.aidacuri.com.br/julgamento>. Acesso em: 13 jun. 2023.

MENDES JÚNIOR, José Ribamar. Os direitos da personalidade e a liberdade de imprensa: a condenação antecipada do acusado ante a exposição massificada da mídia. **Revista Esmat**, [S. l.], v. 7, n. 9, p. 33-50, 2015. DOI: <https://doi.org/10.34060/reesmat.v7i9.38>. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/38/49. Acesso em 18 set. 2023.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. reform., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

RIBEIRO, Ana Paula Goulart. Memória de jornalista: um estudo sobre o conceito de objetividade nos relatos dos homens de imprensa dos anos 50. **Anais do 11º Encontro Anual da Compós**: Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: <https://proceedings.science/compos/compos-2002/trabalhos/memoria-de-jornalista-um-estudo-sobre-o-conceito-de-objetividade-nos-relatos-dos?lang=pt-br>. Acesso em: 26 ago. 2023.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Décima Quinta Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0123305-77.2004.8.19.0001**. Apelante: Nelson Curi e outros. Apelada: Globo Comunicação e Participações S.A. Desembargador: Ricardo Rodrigues Cardozo. Data de Julgamento: 17 ago. 2010. Data de Publicação: 15 set. 2010. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003D8BBC1BD31CB5CA33BB5D7E0C8B8726979C4024C1E11&USER=>. Acesso em: 07 nov. 2023.

RIZZOTTO, Carla Candida. Constituição histórica do poder na mídia no Brasil: o surgimento do quarto poder. **Revista de Estudos da Comunicação**, Curitiba, v. 13, n. 31, p. 11-120, 2012. DOI: <https://doi.org/10.7213rec.v13i31.22403>. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/estudosdecomunicacao/article/view/22403>. Acesso em: 26 ago. 2023.

SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento - as posições que foram delineadas na audiência pública realizada pelo STF. **Jota**, 18 jun. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017>. Acesso em: 17 set. 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Direito e Mídia**. Barueri: Grupo GEN, 2013. *E-book*. ISBN 9788522477494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522477494/>. Acesso em: 26 ago. 2023.

SOARES, Ricardo Mauricio F. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**, 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. *E-book*. ISBN 9788502139459. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502139459/>. Acesso em: 07 set. 2023.

SODRÉ, Nelson Werneck. **História da imprensa no Brasil**. São Paulo: Mauad, 1999.

SUZANE VON RICHTHOFEN: relembre o caso que chocou o Brasil em 2002. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 12 jan. 2023. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2023/01/12/interna_nacional,1444140/suzane-von-richthofen-relembre-o-caso-que-chocou-o-brasil-em-2002.shtml. Acesso em: 08 jan. 2024.

VEJA A CRONOLOGIA DO CASO ISABELLA. **G1**, São Paulo, 03 abr. 2008. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL386739-5605,00-VEJA+A+CRONOLOGIA+DO+CASO+ISABELLA.html>. Acesso em: 08 jan. 2024.